COLLECÇÃO DAS LEIS

 $\mathbf{D0}$

eeres od oerser





RIO DE JANEIRO.

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1839.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS



000	
TONO II. PARTE OOS DEPUTA	002
	pag.
N.º 65. — Decreto de 24 de Maio de 1839.	
Mandando pagar a Francisco Xavier	
Cavalcanti de Moraes Lins a importan-	
cia de cincoenta e cinco rezes, na fór-	
ma da Sentença que obteve contra a	
Fazenda Nacional	1
N.º 66 Decreto de 24 de Maio de 1839.	-
Mandando pagar a Francisco José de	
Brito, depois de esgotados todos os re-	
ourses locate a questio constante de	
cursos legaes, a quantia constante da	
Sentença que obteve contra a Fazenda	
Nacional	2
N.º 66. — Decreto de 21 de Junho de 1839.	
Sobre Tença	3
N.º 67. — Decreto de 21 de Junho de 1839.	
Autorisa o Governo para conceder Carta	
de Naturalisação de Cidadão Brasileiro	
a Simplicio Eusebio Nogueira, natural	
do Reino de Portugal))
do Reino de Portugal	
Autorisa o Governo para conceder Carta	
de Naturalisação de Cidadão Brasileiro	
a Antonio José Pereira Duarte, natu-	
	,
ral do Reino de Portugal	4
N.º 69. — Decreto de 21 de Junho de 1839.	
Autorisa o Governo a conceder Carta	
de Naturalisação de Cidadão Brasileiro	
ao Padre Antonio Gomes Coelho, na-	
tural do Reino de Portugal	

	N.º 70.	- Decreto de 12 de Julho de 1839.	
		Autorisa o Governo a mandar passar	
		Carta de Naturalisação de Cidadão Bra-	
		sileiro ao Padre Benigno José de Car-	
		valho	6
	N.º 71.	- Decreto de 12 de Julho de 1839.	
		Manda proceder a nova demarcação de	
		terrenos para se encorporarem á Fa-	
		brica de ferro de Ipanema	7
	N . 79	— Decreto de 12 de Julho de 1839.	,
	111 / 22.	Autorisa o Governo a conceder ao Padre	à
		Antonio José Pinto Carneiro privilegio	All Control of the March of the Control of the Cont
		avolucius nele canaca de des estre	1
		exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa,	Š
		um de importar Abeinas da Europa,	Å
		ou da Costa da Africa, para o Munici-	
		pio da Côrte, e Provincia do Rio de	_
+	N 0 70	Janeiro	S
	IV.º /3.	Decreto de 12 de Julho de 1839.	
	N1 . W /	Sobre Pensão))
	N.º 74.	- Decreto de 12 de Julho de 1839.	
		Autorisa o Governo a conceder Carta	
		de privilegio exclusivo, por espaço de	
		hum até dez annos, ao Cidadão Paulo	
		Fernandes Viana, para estabelecer Cor-	
	** * ***	reios Urbanos	9
	N.º 75.	Decreto de 12 de Julho de 1839.	
	37 - Wa	Sobre Pensão	10
	N.º 76.	- Decreto de 16 de Agosto de 1839.	
		Autorisa o Governo a mandar passar	
		Carta de Naturalisação de Cidadão Bra-	
		sileiro a João Diogo Sturz	11
	N.º 77.	— Decreto de 16 de Agosto de 1839. Autorisa o Governo a mandar passar	
		Autorisa o Governo a mandar passar	
		Carta de Naturalisação de Cidadão Bra-	
		sileiro a João Hutchens	12
٠	N.º 78.	- Decreto de 30 de Agosto de 1839.	
		Sobre Pensão	13
	N.º 79.	- Decreto de 30 de Agosto de 1839.	
		Sobre Pensão)}
	N.º 80.	- Decreto de 6 de Setembro de 1839.	
		Autorisa o Governo a mandar passar	

BIBLIOTHE A ON CAM. Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Francisco Ferrega Borges... N.º 81. — Decreto de 6 de Setembro de 1839. Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Bernardo Xavier Pinto de 15 N.º 82. — Decreto de 9 de Setembro de 1839. Autorisa o Governo a passar Carta de Cidadão Brasileiro ao Padre José Antonio Caldas...... 16 N.º 83. — Lei de 17 de Setembro de 1839. Elevando a sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dando outras providencias a respeito...... 17 N.º 84. — Decreto de 20 de Setembro de 1839. Sobre Pensão..... N.º 85. — Lei de 26 de Setembro de 1839. Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1840 a 1841..... 20 N.º 86. - Lei de 26 de Setembro de 1839. Fixa as Forças de mar para o anno financeiro de 1840 a 1841..... 22 N.º 87. — Decreto de 9 de Outubro de 1839. Exonera a Antonio Caetano da Cruz de pagar a terca parte do rendimento do Officio de Escrivão de Orphãos do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro. 25 N.º 88. — Decreto de 12 de Outubro de 1839. Sobre Pensão..... 26 N.º 89. — Decreto de 12 de Outubro de 1839. Autorisa o Governo para alterar o Contracto celebrado, em data de trinta e hum de Marco de mil oitocentos e trinta e sete, com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, admittindo as condições no mesmo Decreto declaradas... N.º 90. — Decreto de 12 de Outubro de 1839. Autorisando o Governo para indemais Autorisando o Governo para a Antonio Ferreira Souto, Outros CA DA CAMAR, DEPUTA Dos

do valor de sessenta tomados para o Exerci	
Bahia	2.8
Autorisando o Govern	o para despender
a quantia de seis mil	quinhentos e ses-
senta e dois contos se	
mil cento e setenta e	
da despeza fixada para financeiro, e provide	o presente anno nciando sobre os
meios de a supprir	
N.º 92 — Decreto de 25 de C	Outubro de 1839.
Concede Loterias á Sa	
sericordia desta Cidade	
da Cathedral de Santa tal de Caridade da Ci	
N. 93. — Decreto de 26 de O	
Concede Loterias a div	ersas Freguezias,
e à Santa Casa de Car	ridade da Cidade
de São João de El-Ro N.º 94. — Decreto de 28 de C	
Mandando ficar em vig	
anno os Decretos de S	
1837, N.º 79, e de 1	2 do mesmo mez
e anno, Nº 129, sol	bre suspensão de
garantias , e concessão N.º 95. — Decreto de 30 de 0	
Autorisa o Governo pa	
de Privilegio, por tei	
nos, á Companhia for	rmada na Cidade
do Rio de Janeiro par	ra construir hum
caminho de terra , qu Rua da União no Sace	e communique a
a do Imperador no Sit	io de São Chris-
tovão	
* N. 396. — Decreto de 30 de 0	
Sobre Pensão	42
OA U	
tovãoDecreto de 30 de Constitución de Const	
	2
*	
1 165	9



i A A

1839.

томо 2.

PARTE 1.

SECÇÃO 1.ª

DECRETO N.º 65 — de 24 de Maio de 1839.

Mandando pagar a Francisco Xavier Cavalcanti de Moraes Lins a importancia de cincoenta e cinco rezes, na fórma da Sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para pagar, na forma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, a Francisco Xavier Cavalcarti de Moraes Lins a quantia constante da Sentença que obteve contra a Fazenda Nacional, proveniente da indemnisação de cincoenta e cinco rezes, que lhe forão tomadas para fornecimento das Tropas estacionadas em Pernambuco no anno de mil oitocentos e dezasete.

Candido Baptista de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Fazenda, e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima,

Candido Basical de (1):

DECRETO N.º 66 — de 24 de Maio de 1839.

Mandando pagar a Francisco José de Brito, depois de esgotados todos os recursos legaes, a quantia constante da Sentença que obteve contra a Fazenda Nacional.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Le-

gislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para pagar, na fórma da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e vinte sete, a Francisco José de Brito a quantia constante da Sentença que obteve contra a Fazenda Nacional, em processo que contra esta intentou, pelas perdas e damnos, que lhe resultárão do apresamento do Brigue Oriente, feito pela Esquadra do Commando de Lord Cochrane, no tempo da Guerra da Independencia, com declaração de que o referido pagamento só poderá ter lugar depois de esgotados todos os recursos legaes; para cuja interposição se dispensa o lapso de tempo.

Candido Baptista de Oliveira, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e encarregado interinamente dos da Fazenda, e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assimentendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo

oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Candido Baptista de Oliveira.

1839.

гомо 2.°

PARTE 1.ª

SECCÃO 2.ª

DECRE'ΓΟ N.º 66 -- de 21 de Junho de 1839.

Sobre Tença.

Aprova a Tença annual de cento e vinte mil reis, concedida ao Coronel Graduado José Olinto de Carva-tho e Silva.

DECRETO N.º 67 - de 21 de Junho de 1839.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Simplicio Eusebio Nogueira, natural do Reino de Portugal.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Simplicio Eusebio Nogueira , natural do Reino de Por-

tugal.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 68 — de 21 de Junho de 1839. -

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Antonio José Pereira Duarte, natural do Reino de Portugal.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Antonio José Pereira Duarte, natural do Reino de Portugal, domiciliado com sua mulher na Cidade do Rio de Janeiro, e nella estabelecido com huma Fabrica de chapeos.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 69 — de 21 de Junho de 1839.

Autorisa o Governo a conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Antonio Gomes Coelho, natural do Reino de Portugal.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa. Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Antonio Gomes Coelho, natural do Reino de

Portugal, e residente na Cidade da Bahia.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Junho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque:



1839.

томо 2.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 70 - de 12 de Julho de 1839.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Benigno José de Carvalho.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Benigno José de Carvalho, natural do Reino

de Portugal.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 71 — de 12 de Julho de 1839.

Manda proceder a nova demarcação de terrenos para se encorporarem á Fabrica de ferro de Ipanema.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral

Legislativa.

Art. 1.º O Governo mandará proceder a nova demarcação das terras, que julgar conveniente encorporar á Fabrica de ferro de São João de Ipanema, devendo a mesma demarcação comprehender somente terrenos, que possão ser uteis ao serviço da dita Fabrica, e cuja adquisição seja menos gravosa aos particulares, e á Fazenda Publica.

Art. 2.º Os proprietarios dos terrenos comprehendidos dentro da nova demarcação, serão previamente indemnisados pela fórma determinada na Lei de nove de Setembro de mil oitocentos e vinte e seis. Artigo quarto, podendo receber o valor da indemnisação em outros terrenos devolutos, fundos publicos, ou dinheiro.

Art. 3.º Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 72 — de 12 de Julho de 1839.

Autorisa o Governo a conceder ao Padre Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa, ou Costa da Africa, para o Municipio da Córte, e Provincia do Rio de Janeiro.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder ao Padro Antonio José Pinto Carneiro privilegio exclusivo pelo espaço de dez annos, a fim de importar Abelhas da Europa, ou da Costa da Africa para o Municipio da Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Este privilegio cessará, se dentro de hum anno não tiver principio o estabelecimento das

colmeias no Municipio da Côrte.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 73 — de 12 de Julho de 1839.

Sobre Pensão.

Corrige hum engano do Decreto N.º 51 de 25 de Setembro de 1838, que concedeo a Pensão de seiscentos mil réis as filhas do Coronel Luiz Maria Cabral de Teive.

DECRETO N.º 74 — de 12 de Julho de 1839.

Autorisa o Governo a conceder Carta de privilegio exclusivo, por espaço de hum até dez annos, ao Cidadão Paulo Fernandes Viana, para estabelecer Correios Urbanos.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral

Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a conceder Carta de privilegio exclusivo, por espaço de hum até dez annos, ao Cidadão Paulo Fernandes Viana, para estabelecer na Cidade do Rio de Janeiro dentro dos seus limites, marcados pela Camara Municipal respectiva, os Correios Urbanos, de que tratão o Decreto de nove de Setembro de mil oitocentos e trinta e cinco, e Regulamento da mesma data com as alterações convenientes.

Art. 2.º O mesmo Cidadão, depois de postos em andamento os sobreditos Correios nesta Cidade, fica obrigado a estabelece-los gratuitamente na Cidade de

Nicterohy no tempo designado pelo Governo.

Art. 3.º Findo metade do tempo do privilegio, fica outrosim o mesmo Cidadão Fernandes Viana obrigado a entrar no tempo restante com metade do rendimento, que forem produzindo os referidos Correios.

Art. 4.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

DECRETO N.º 75 — de 12 de Julho de 1839.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de doze de Setembro de 1838 a D. Marianna Emilia de Almeida Guatimosim, Viuva do Bacharel Narciso José de Almeida Guatimosim.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

secção 3.4

DECRETO N.º 76 — de 16 de Agosto de 1839.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Diogo Sturz.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação a João Diogo Sturz,

Cidadão Bavaro.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.



DECRETO N.º 77 — de 16 de Agosto de 1839.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Hutchens.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, 'Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder a João Hutchens, natural de Inglaterra, Carta

de Naturalisação de Cidadão Brasileiro.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Agosto de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco de Paula d'Almeida Albuquerque.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 78 — de 30 de Agosto de 1839.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, conferida por Decreto de 24 de Julho de 1839 a Antonio Joaquim Nunes, em remuneração dos serviços por elle prestados á Causa da Ordem na Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde ficou aleijado de ambas as mãos.

DECRETO N.º 79 — de 30 de Agosto de 1839.

Sobre Pensão.

Approvando a Pensão annual de quatrocentos mil réis, conferida por Decreto de 20 de Fevereiro de 1837 ao Capitão de Guardas Nacionaes da Provincia de São Pedro do Rio Grande do Sul José Ignacio da Silva Ourives, em remuneração dos importantes serviços por elle prestados á Causa da Legalidade na dita Provincia.



1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 80 - de 6 de Setembro de 1839.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Francisco Ferreira Borges.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Francisco Ferreira Borges, natural do Reino de Portugal.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

DECRETO N.º 81 — de 6 de Setembro de 1839.

Autorisa ao Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Bernardo Xavier Pinto de Sousa.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral

Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado para conceder a Bernardo Xavier Pinto de Sousa, Subdito Portuguez, Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro, dispensada para este fim a disposição do Artigo primeiro, paragrapho terceiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 82 — de 9 de Setembro de 1839.

Autorisa o Governo a passar Carta de Cidadão Brasileiro ao Padre José Antonio Caldas.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Padre José Antonio Caldas está

no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1839.

томо 2.9

PARTE 1.ª

SECCÃO 7.º

LEI N.º 83 - de 17 de Setembro de 1839.

Elevando a sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dando outras providencias a respeito.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber aos Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Fica elevado á sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, vencendo cada hum annualmente o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 2. Para exercer os sobreditos lugares, serão nomeados, com preferencia, Bachareis Formados nas Faculdades Juridicas.

Art. 3.º A Presidencia da Relação, no impedimento do Arcebispo Metropolitano, seu Presidente nato, será exercida pelo Provisor do Arcebispado, que será sempre membro da mesma Relação, e na falta deste pelo Desembargador mais antigo.

Art. 4.º O Secretario da Relação vencerá o ordenado annual de duzentos mil réis, e o Porteiro o

de cento e oitenta mil réis.

Art. 5.º Os moveis e utensis necessarios para a mesma Relação, serão, á pedido do Arcebispo, for-

necidos pela Fazenda Publica.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de

Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezasete de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que eleva a sete o numero dos Desembargadores da Relação Metropolitana do Imperio, e dá outras providencias a respeito, como acima se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Domingos Lopes da Silva Araujo a fez.

Francisco Rameiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 156 verso do Livro 1.º de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça em 18 de Setembro de 1839.

Thomaz José Tinoco de Almeida.

Foi publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justica em 24 de Setembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

1839.

томо 2.0

PARTE 1.4

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 84 — de 20 de Setembro de 1839.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de oitocentos e cincoenta mil réis, concedida a D. Maria Rozaura Rodrigues de Gouvêa.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

secção 9.ª

LEI N.º 85 — de 26 de Setembro de 1839.

Fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1840 a 1841.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa deeretou, e Elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º As Forças de Terra para o anno finan-

ceiro de 1840 a 1841 constarão:

§ 1.º Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.º De treze mil pracas de pret de Linha, podendo desde já este numero ser elevado a dezaseis mil

praças em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De duas mil praças de pret fóra da Linha.

§ 4.º De oito Companhias de Artifices.

Art. 2.º As Forças de Linha acima fixadas serão distribuidas pela maneira seguinte:

12 Batalhões de Caçadores.

- 3 Regimentos e 4 Esquadrões de Cavallaria Ligeiros.
- 5 Batalhões de Artilharia a pé.

1 Corpo de Artilharia a cavallo.

1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 3.º As Forças fóra da Linha acima designadas constarão:

De hum Corpo de Artilharia.

- » hum Batalhão da mesma arma.
- » hum Esquadrão de Cavallaria.

De huma Companhia da mesma arma.

» oito Companhias de Caçadores de Montanha.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para conceder huma gratificação correspondente á terça parte do Soldo, alêm dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, onde a ordem publica for alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 5.º O mesmo Governo poderá mandar abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem

pracas de pret.

Art. 6.º Para se completarem as Forças fixadas no Art. 1.º continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, e a autorisação para o engajamento de Estrangeiros nos termos da Lei N.º 42 de 20 de Setembro de 1838.

Art. 7.º A gratificação addicional dos Cirurgiões e Capellães do Exercito será desde já de quarenta mil réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.

Art. 8.º Ficão revogadas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem
o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão
inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de
Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro
aos vinte seis de Setembro de mil oitocentos e trinta
e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Conde de Lages.

Carta de Lei, pela qual o Regente, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de Terra para o anno financeiro de 1840 a 1841, como nella se declara.

Para o Regente em Nome do Imperador Ver.

José Maria Flory Vidal a fez.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1839.

João Bandeira de Gouvêa.

Registada a fl. 29 do Livro 1.º das Leis. Secretaria d'Estado em 2 de Outubro de 1839.

Manoel Rodrigues da Silva.

LEI N.º 86 - de 26 de Setembro de 1839.

Fixa as Forças de mar para o anno sinanceiro de 1840 a 1841.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa decretou, e Elle sanccionou a Lei seguinte.

Art. 1.º Para o Serviço do anno financeiro, que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos e quarenta ao ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e hum, as Forças navaes activas do Imperio constarão das Embarcações, que o Governo julgar necessarias, não devendo as suas tripolações exceder a tres mil praças de todas as classes.

Art. 2.º Em circunstancias extraordinarias as Forças decretadas no artigo antecedente poderão ser elevadas, desde já, a quatro mil e quinhentas praças.

Art. 3.º O Corpo de Artilharia da Marinha po-

Art. 3.º O Corpo de Artilharia da Marinha poderá ser elevado ao seu estado completo, e poderá o Governo alterar os seus uniformes.

Art. 4.º O Governo fica autorisado para ajustar maruja a premio, preferindo os Nacionaes aos Estrangeiros; e não havendo quem assim queira servir, poderá recrutar, na fórma das Leis, as praças necessarias para completar as forças acima decretadas.

Art. 5.º Fica tambem autorisado o Governo para, alêm do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que concluindo o seu tempo de serviço quizerem n'elle continuar, huma gratificação igual ao soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret; e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 6.º Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberão, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de 15 de Outubro de 1836, em cuja disposição ficão comprehendidos os Officiaes marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães da Armada vencerão tambem a gratificação de 400000 réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

- Art. 7.º A Gratificação addicional dos Cirurgiões e Capellães de Artilharia da Marinha será de hoje em diante de 40U000 réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, e da Carta de Lei de 6 de Novembro de 1827.
- Art. 8.º O Governo continua a ficar autorisado para elevar a dez o numero das Companhias fixas de marinheiros, deduzindo das Forças decretadas no artigo 1.º

as praças destas Companhias, que effectivamente embarcarem em Navios armados.

Art. 9.º Ficão derogadas as Leis em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Setembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Jacinto Roque de Sena Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças navaes activas no anno sinanceiro de 1840 a 1841, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 2 de Outubro de 1839.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei, nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 3 de Outubro de 1839.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 25 verso do Livro 1.º de Cartas de Lei. Secretaria d'Estado em 3 de Outubro de 1839.

Manoel Innocencio Pires Camargo de Figueiredo.

Caetano Pimentel do Vabo a fez.

1839.

томо 2.0

PARTE 1.ª

secção 10.ª

DECRETO N.º 87 — de 9 de Outubro de 1839.

Exonera a Antonio Caetano da Cruz de pagar a terça parte do rendimento do Officio de Escrivão de Orphãos do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fira approvada a merce feita por Decreto de onze de Maio de mil oitocentos trinta e oito a Antonio Caetano da Cruz, exonerando-o de pagar á Fazenda Publica a terça parte do rendimento annual do Officio, que ora serve, de Escrivão de Orphãos do Municipio da Cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 26 de Outubro de 1839.

João Carneiro de Campos.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 88 — de 12 de Outubro de 1839.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida a Manoel Teixeira da Silva.

DECRETO N.º 89 — de 12 de Outubro de 1839.

Autorisa o Governo para alterar o Contracto celebrado, em data de trinta e hum de Março de mil oitocentos e trinta e sete, com a Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, admittindo as condições no mesmo Decreto declaradas.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado para alterar o Contracto celebrado, em data de trinta e hum de Março de mil oitocentos e trinta e sete, com a Companhia Brasileira dos Paquetes de Vapor, admittindo as condições seguintes:

1. A Companhia será obrigada a fazer sahir hum Paquete de vinte em vinte dias; e a fim de que esta condição comece a ter inteiro cumprimento, marcará o Governo hum prazo razoavel, continuando no entretanto as viagens mensaes, como actualmente se fazem.

2.ª A consignação, que se acha estabelecida, será elevada á quantia de dez contos de réis por viagem redonda. As que se tiverem feito até a data desta Lei, a contar da terceira em diante, serão pagas a oito contos de réis cada huma.

3 ª Os Paquetes tocarão tambem no porto da Parahiba, e na Provincia do Rio Grande do Norte. O Governo poderá permittir que toquem em qualquer outro porto intermedio, além dos designados no Con-

tracto, se a Companhia o requerer.

4.ª A Companhia será obrigada a fazer transportar gratuitamente até o numero de quatro passageiros do Estado, quando aconteça não ter havido taes passageiros em duas viagens successivas; bem como quaesquer sommas de dinheiro, que por ordem do Governo se houver de remetter de huns para outros portos.

5.º Os Paquetes de Vapor serão tripolados pela ma-

neira, por que o são as embarcações Nacionaes.

Art. 2. O Governo mandará examinar as contas da Companhia de cinco em cinco annos, e poderá então diminuir a consignação do Thesouro, se assim o julgar conveniente.

Art. 3.º Fica isento de direitos de importação

no Imperio o carvão de pedra.

Art. 4.º Subsistirão em seu pleno vigor as multas, e condições estipuladas no Contracto celebrado com a Companhia, que não ficão modificadas, ou alteradas pela presente Lei.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

DECRETO N.º 90 — de 12 de Outubro de 1839.

Autorisando o Governo para indemnisar a Antonio Ferreira Souto, e outros, do valor de sessenta e cinco cavallos tomados para o Exercito Pacificador na Bahia.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral

Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a pagar a Antonio Ferreira Souto, e outros herdeiros do fallecido Antonio Ferreira Souto, da Provincia da Bahia, conforme a Sentença pelo mesmo obtida em ultimo julgado, a quantia de réis hum conto novecentos e cincoenta mil, valor de sessenta e cinco cavallos que ao dito finado forão tomados para o serviço do Exercito Pacificador naquella Provincia.

Manoel Alves Branco, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Alves Branco.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

'Transitou na Chancellaria do Imperio em quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e nove.

João Carneiro de Campos.

1839.

томо 2.9

PARTE 1.ª

SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 91 - de 23 de Outubro de 1839.

Autorisando o Governo para despender a quantia de seis mil quinhentos e sessenta e dois contos setecentos e trinta mil cento e setenta e tres réis, além da despeza fixada para o presente anno financeiro, e providenciando sobre os meios de a supprir.

O Regente em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão supprimidas na Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito, e em cada huma das rubricas de despeza dos respectivos Ministerios, as sommas constantes da Tabella A, annexa a esta Lei.

Art. 2.º O Governo he autorisado para despender no corrente anno financeiro a quantia de réis seis mil quinhentos sessenta e dous contos setecentos trinta mil cento e setenta e tres, alèm da despeza fixada para o mesmo anno na Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito.

Art. 3.º Este credito será dividido pelos Ministerios, na fórma prescripta na Tabella B, annexa a esta Lei, e em cada hum delles exclusivamente applicada para 6s ramos do serviço mencionados na mesma Tabella, não

podendo ter qualquer outro destino.

Art. 4.º Para supprir o deficit de seis mil cento e doze contos setecentos trinta mil cento e setenta e tres, no corrente anno financeiro, fica o Governo autorisado a emittir Notas á proporção que as necessidades do Thesouro o exigirem, e bem assim a contrahir hum emprestimo com o Cofre dos Orphãos do Municipio da Côrte, e com quaesquer Corporações de mão morta, não excedendo o juro de seis por cento.

Art. 5.º Se durante essa emissão as Apolices subirem a oitenta, o Governo venderá quantas bastem para completar o restante do deficit, e mais as que forem precisas para resgatar huma somma de Notas igual á que já houver sido emittida em virtude do artigo antecedente.

Art. 6.º Se o Governo puder contractar fóra do Imperio hum emprestimo, que mais vantajoso seja aos in-

teresses Nacionaes, do que a venda das Apolices internas na razão de oitenta, pode-lo-ha verificar na mesma importancia, ou em parte da que se lhe permitte, a respeito das Apolices internas, para o mesmo fim.

Art. 7.º O producto da differença entre o antigo e novo direito dos vinhos fica applicado ao resgate das Notas

em circulação.

Art. 8.º O Governo nomeará huma Commissão de Negociantes para assignar as Notas, que, na conformidade do Art. 4.º, tem de ser postas em circulação, e fará publicar pela imprensa a emissão circunstanciada, dando de tudo parte ao Corpo Legislativo em a proxima Sessão.

Art. 9.º As novas Notas, antes de entrarem na circulação, serão marcadas na Caixa da Amortisação com hum carimbo, que designe a data da presente Lei, abrindo-se na mesma Caixa competente escripturação, relativa tanto á emissão, como á queima das mesmas Notas.

Art. 10. Na primeira Sessão do Corpo Legislativo o Governo informará: primeiro, quaes forão os Saldos em dinheiro que do anno financeiro de mil oitocentos trinta e oito a mil oitocentos trinta e nove passárão para o corrente no Thesouro, em Londres, e em todas as Thesourarias: segundo, qual a divida passiva existente no fim daquelle anno, e proveniente de despezas proprias delle, com declaração da origem de que provierão: terceiro, qual a somma paga nelle de conta de annos anteriores.

Art. 11. Fica revogado o artigo dezoito da Carta de Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, que autorisa o Governo a emittir Bilhetes do Thesouro, e bem assim todas as Leis e disposições contrarias

a presente.

Manoel Alves Branco, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Alves Branco.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e nove. -- João Carneiro de Campos.

TABELLA A.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do anno financeir corrente, e a que se refere o Art. 1.º da Lei.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Rio de Janeiro em 23 de Outubro	de 1830	1.114.960,700
		688.560,500
Junho de 1839	242.000 \$\odot 000 \\ 68.000 \$\odot 000 \\ \odot 000 \\ \	688 560 400
ao cambio de 31'/,	378.560∰000	
leiros, a saber: amortisação \mathcal{L} 48.665, c \mathcal{L} 1.021 de corretagens e commissões	0#0 K00W	
§ 1.º Amortisação dos emprestimos Brasi-		
MINISTERIO DA FAZENDA.		265.000 ₩0 0
§ 6.º Officiaes de segunda linha § 16. Obras militares § 18. Amortisação da divida posterior a 1826.	9.000 <i>为</i> 000 30.000 <i>为</i> 000 226.000 <i>为</i> 000	
MINISTERIO DA GUERRA.		
§ 14. Com faróes	15.000 少000 48.000 少000	63,000
MINISTERIO DA MARINHA.		
§ 17. Despezas eventuaes		8.000\$00
MINISTERIO DA JUSTIÇA.		30. 100ψμου
7.º Com os Presidentes de Provincia, &c. 8.º Com a Camara dos Senadores 9.º Com a Camara dos Deputados 15. Com a visita de saude nos portos 17. Com Canaes, &c	4.000 \$\ 000 10.000 \$\ 000	90.400∰00
\$ 15. Com a visita de saude nos portos.	4.000 %000 $30.000 %000$	
§ 8.º Com a Camara dos Senadores 9.º Com a Camara dos Deputados	18.000 #000 18.000 #000	
§ 7.º Com os Presidentes de Provincia, &c.	6.400%000	

Manoel Alves Branco.

TABELLA B.

Vistribuição do Credito Supplementar e extraordinario, pelos diversos Ministerios.

MINISTERIO DO IMPERIO.

ara o serviço dos paquetes de vapor, alêm da quantia de 80.211 \$364 rs., que passara para este Ministerio do da Marinha, em que tal somma foi votada upprimento extraordinario a Santa Catharina, na conformidade da Resolução N. 52 de 1838, reduzida porêm a 40.000 \$\mathcal{O}\$ rs.	107.788数136	147.78 9 <i>5</i> 136
MINISTERIO DA JUSTIÇA.		147.768())150
Para a compra de armamento para a Guarda Nacional		20.000//000
MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.		
Differença de cambio que tem de verificar-se fóra do Imperio, em metal, calculado aquelle a 31'/, ds. por 1# rs	•••••	143.794 为 285
MINISTERIO DA MARINHA.	•	
importancia dos vencimentos correspondentes, ao augmento de mais 1.500 praças, na força decretada para o anno financeiro de 1839 a 1840	300.000#000 130.000#000 211.817#881 600#000	642.41 7∰881
MINISTERIO DA GUERRA.		14
Para soldo, etape, fardamento, forragem, e remonta com a força decretada, para elevar o Exercito a 16.000 praças de pret. Para Artifices, e aprendizes menores	1.320.520 <i>∯</i> 150 1.942 <i>∯</i> 400	

Para as forças fóra de linha, que segundo a nova organisação devem ser elevadas a 2.000 praças	260.203 <i>∰</i> 131	
armazens, 8.434 \(\)000 rs. de armamento, e 7.209 \(\)470 rs. de generos e materiaes para as obras militares	97.027 <i>为</i> 658 300.000 <i>为</i> 000 880 <i>为</i> 000	1.980.573 <i>∰</i> 3€
MINISTERIO DA FAZENDA.		
Juros e amortisação da divida interna, augmento proveniente dos ultimos creditos aqui vendidos	194.698-为000 197.364-为000 836.778-为032	
Para pagamento e resgate dos bilhetes do Thesouro em Junho de 1839	2.385.000 \$\mu0000	r
Pensões		3.628.156,\$5
		6.562.730 \$\mathcal{D}1'.
Saldos existentes nas Provincias em Junho do corrente anno, que se devem abater da quantia supra		450.000#00
		6.112.730/1

Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1839.

Manoel Alves Branco.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.°

PARTE 1.*

secção 13.º

DECRETO N.º 92 - de 25 de Outubro de 1839.

Concede Loterias á Santa Casa da Misericordia desta Cidade, e em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, 'Tem sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedida á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro huma Loteria annual, segundo o plano das duas de que actualmente goza, cujo producto será applicado especialmente para

as despezas do seu Hospital.

Art. 2.º Ficão concedidas á mesma Santa Casa mais duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das sobreditas, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as suas obras forem concluidas, até dez meninas Orphãs de pais militares, que tiverem perdido a vida, combatendo em defesa dos direitos da Nação.

Art. 3.º Fica tambem concedida huma só Loteria, que se extrahirá nesta Côrte, em beneficio da Cathedral de Santa Anna, e Hospital de Caridade da Cidade de Goyaz. O producto desta Loteria será posto a metade á disposição do Bispo Diocesano para empregar em alfaias destinadas ao uso da Cathedral, e outra metade será igualmente posta á disposição da Administração do Hospital de Caridade, para a em-

pregar em Apolices da divida publica, cujo producto será applicado para a despeza do mesmo Hospital. Art. 4.º Ficão derogadas quaesquer disposições

em contrario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.0

PARTE 1.4

secção 14.ª

DECRETO N.º 93 — de 26 de Outubro de 1839.

Concede Loterias a diversas Freguezias, e á Santa Casa de Caridade da Cidade de São João de El-Rei,

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão concedidas á Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé desta Cidade duas Loterias annuaes de cento e vinte contos de réis, por espaço de seis annos, para a conclusão da Obra da

Igreja Matriz.

Art. 2.º Ficão outrosim concedidas; huma Loteria á Santa Casa de Caridade da Cidade de São João de El-Rei, e que correrá nesta Côrte; outra para a reedificação da Igreja Matriz da Freguezia da Ilha do Governador; duas para a de Inhauma; e quatro para a conclusão da de São João Baptista da Lagoa de Rodrigo de Freitas.

Art. 3.º Ficão derogadas as disposições em con-

trario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Antonio Galvão.

COLLECÇÃO DAS LBIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.9

PARTE 1.

secção 15.ª

DECRETO N.º 94 — de 28 de Outubro de 1839.

Mandando ficar em vigor por mais hum anno os Decretos de 9 de Outubro de 1837, N.º 79, e de 12 do mesmo mez e anno, N.º 129, sobre suspensão de garantias, e concessão de Amnistia.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Ficão em vigor por mais hum anno os Decretos de nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e sete, numero setenta e nove, e de doze de Outubro do mesmo anno, numero cento e vinte e nove, com declaração de que a suspensão de garantias só poderá ter lugar na Provincia do Rio Grande do Sul, e a faculdade de conceder Amnistia ás pessoas envolvidas em crimes de rebellião se estende a todas as Provincias do Imperio.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 5 de Novembro de 1839. — João Carneiro de Campos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.0

PARTE 1.ª

secção 16.º

Mostly in 17.5 — Representations and inclinated representation and address representation of the contract of t

DECRETO N.º 95 — de 30 de Outubro de 1839.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Privilegio, por tempo de cem annos, á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir hum caminho de terra, que communique a Rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no Sitio de São Christovão.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado para conceder Carta de Privilegio, por tempo de cem annos, á Companhia formada na Cidade do Rio de Janeiro para construir hum caminho de terra, que communique a Rua da União no Sacco do Alferes com a do Imperador no sitio de São Christovão, atravessando o mar na direcção da ilha denominada dos Melões, ou de João Damasceno, pela borda do Sul da mesma ilha até á extremidade de Oeste: tendo por base do Contracto as disposições seguintes.

Art. 2.º O caminho terá a largura de quarenta palmos, será calçado, e construido de modo, que preste commodo transito a toda a especie de transportes.

Art. 3.º Os Empresarios serão obrigados á construir huma ponte de quarenta palmos em quadro, com paredões edificados de pedra, que preste commoda navegação por baixo della a barcos de pequeno hordo, sobre o canal existente entre a Ponte do Bo-

continua >

ticario, e a mencionada ilha dos Melões, ou de João Damasceno.

Art. 4.º Os trabalhos começarão dentro de dezoito mezes, a contar da data do Contracto, pena de ser declarado nullo, e deverão ficar concluidos no prazo de oito annos, contados da mesma data, pena de pagar a Companhia huma multa, que será estipulada no mesmo Contracto.

Art. 5.º A Companhia será obrigada a conservar em bom estado o caminho, e ponte, durante o tempo do Contracto, e, findo este, a fazer entrega do mesmo caminho, e ponte ao Governo no estado, em que se acharem no acto da obra ser julgada pelo mesmo Governo de todo concluida, pena de se mandar proceder em hum, e outro caso, aos reparos necessarios á custa

da mesma Companhia.

Art, 6.º Ém compensação de suas despezas gozará a Companhia do direito de cobrar, durante o tempo do Contracto, as taxas de passagem constantes da Tabella, que acompanha a presente Resolução, em duas Barreiras, que para esse fim poderá estabelecer por huma vez somente, nos lugares que julgar mais convenientes, logo que o caminho, ou parte delle offerecer transito. Nenhuma das referidas Barreiras poderá ser collocada na Rua já existente no Sacco do Alferes desde a Rua da União até á Ponta do Boticario; assim como na Rua nova do Imperador, cuja communicação para o embarque deve ficar livre ao publico.

Art. 7.º Fica garantida á Companhia a posse, livre de qualquer onus, de trinta braças ao mar, já aterradas, ou que ella vier a aterrar, desde onde findarem os quarenta palmos designados para o caminho, em toda a praia do Sacco do Alferes, que actualmente não estiver occupada com edificios, ou se não achar já aforada como terreno de Marinha: e bem assim igual numero de braças, para ambos os lados do mesmo caminho, que a mesma Companhia aterrar sobre o mar desde a Ponta do Boticario até á Rua do Imperador: e mais trinta braças para o mar em toda a extensão da sobredita Ilha dos Melões, ou de João Damasceno.

Art. 8.º Ficão igualmente concedidas á mesma Companhia as Marinhas desde a referida Rua do Imperador, costeando o morro dos Lazaros até á ponte dos mesmos Lazaros, que se acharem actualmente por aforar.

Art. 9.º Passados os cem annos da duração do Contracto, a Companhia, ou quaesquer outros possuidores dos terrenos comprehendidos na disposição dos dous artigos antecedentes, serão obrigados a pagar fôro dos mesmos terrenos á Camara Municipal, ou a quem de direito pertencer.

Art. 10. Ficão isentos de pagar taxa de passagem pelo sobredito caminho, e ponte, es generos, que forem reconhecidamente de propriedade Nacional, as pessoas, que por elle transitarem em acto effectivo do Serviço Publico, e os Parochos, que passarem em

acto de administração de Sacramento.

Art. 11. Ficão derogadas todas as Leis, e dis-

posições em contrario.

Manoel Antonio Galvão, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Manoel Antonio Galvão.

Tabella, a que se refere o Artigo 6.º do Decreto N.º 95 de 30 de Outubro de 1839.

Qualquer pessoa com carga, ou sem ella, vinte réis. Cavalleiro, quarenta réis.

Bestas, bois, e cavallos, quarenta reis.

Animaes com carga, sessenta réis.

Carroças, carros, e carrinhos de eixo fixo, de hum animal, oitenta reis.

Ditas, ditos, ditos, de dous animaes, cem réis.

Carros de eixo movel, de huma a duas juntas de bois, carregados, cento e sessenta réis.

Ditos, dito, dito, vasios, cento e vinte réis.

Ditos, dito, de tres a quatro ditas, carregados, ou vasios, duzentos réis.

Carruagens, seges de duas, ou quatro rodas, de dous animaes, cem réis.

Ditas, ditas, de quatro ditos, cento e vinte réis. Porcos, e carneiros, dez réis.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1839.

Manoel Antonio Galvão.

DECRETO N.º 96 - de 30 de Outubro de 1839.

Approva a Pensão de cento e vinte réis diarios. concedida por Decreto de onze de Julho de mil oitocentos e trinta e nove a Maria Joaquina de Araujo, mãi do Cabo de Esquadra do primeiro Regimento de Cavallaria da primeira Linha Francisco de Paula e Araujo, morto na batalha do Rozario.



tes; e da mesma sorte se fará a nomeação dos Mes-

tres, e dos de mais Empregados da Escola.

Art. 12. O Governo expedirá os necessarios Regulamentos para execução da presente Lei; cingindo-se quanto seja possivel, na parte policial, ao que serve de regra na disciplina do Exercito.

Art. 13. Os Alumnos, que não forem Militares, terão desde a Matricula a Graduação, e vencimentos

de 2.º Sargentos.

Art. 14. O Governo fará adoptar para os Alum-

nos o uniforme das suas respectivas armas.

Art. 15. Os Alumnos, que houverem sido habilitados nas materias do 1.º anno do 1.º Curso, terão a Graduação, e os vencimentos de 1.º Sargentos; no fim do 1.º Curso terão a Patente de Alferes, ou de 2.º Tenentes, e destes os que tiverem a habilitação do 2.º Curso, terão a Patente de 1.º Tenente.

Os Officiaes terão no fim de cada hum dos Cursos hum Posto de accesso, quando devidamente habilitados.

Art. 16. A Escola Militar he submettida ao re-

gimen e disciplina militar.

Art. 17. O Governo distribuirá pelas differentes Cadeiras da Escola Militar os Lentes da extincta Academia, que julgar com a precisa idoneidade, e poderá na falta de Nacionaes, contractar Estrangeiros reconhecidamente habeis, mediante as vantagens estipuladas para os Nacionaes, e mais huma ajuda de custo, concedida a titulo de transporte e de primeira despeza de estabelecimento.

Art. 18. Ficão revogadas todas as disposições em

Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1838.

Sebastião do Rego Barros.

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.

SECÇÃO 2.º

DECRETO N.º 26 — de 15 de Janeiro de 1839.

Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Civel, e Municipaes.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor Dom Pedro II., Decreta.

Art. 1.º Aos Juizes do Civel desta Côrte, e das outras Cidades, em que ha Relações, compete cumulativamente conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis, aos Juizes de Direito do Civel e Municipaes da mesma Côrte e Cidades.

Art. 2.º Nos outros Termos do Imperio, para julgamento de taes suspeições, se procederá na conformidade da Ordenação livro terceiro, titulo vinte e hum, paragrapho oitavo, e no caso de ser preciso recorrer aos Vereadores, preferirão os mais aos menos votados, incluido o Presidente.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.0

PARTE 2.ª

secção 3.ª

REGULAMENTO N.º 27 — de 31 de Janeiro de 1839.

Transfere a Academia da Marinha para bordo de hum Navio de Guerra, e dá outras providencias a respeito deste Estabelecimento.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Decreta.

Art. 1.º A Academia de Marinha desta Côrte, será d'ora em diante estabelecida a bordo de hum Navio de guerra, onde serão aquartelados os discipulos que a frequentarem, como internos. Este Navio será convenientemente preparado, armado e apparelhado, a fim de que possão ahi os discipulos receber theorica e praticamente as lições das differentes materias,

que tem de aprender.

Art. 2.º Os discipulos que forem admittidos como internos na dita Academia, terão logo a praça de Aspirantes a Guardas Marinhas, mas para esta admissão he necessario: 1.º, ter mais de doze e menos de dezaseis annos de idade: 2.º, saber ler e escrever orthographicamente, as primeiras quatro operações da Arithmetica, Grammatica Portugueza, e ter sufficiente intelligencia da lingua Franceza, e dos principios geraes de Geographia: 3.º, apresentar certidão de bom procedimento, dos Mestres ou Directores das escolas que houverem frequentado: 4.5, não ter defeito physico que inhabilite para o serviço militar: 5.º, apresentar despacho de admissão dado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 3.º Os discipulos internos da Academia fi-

cão sujeitos ás disposições do Regimento Provisional, e ás dos Artigos de Guerra.

Art. 4.º O Governo fixará annualmente o maximo do numero dos discipulos que houverem de ser admittidos á Academia como internos; devendo ser preferidos, em iguaes circunstancias, os filhos dos Officiaes da Armada e do Exercito, especialmente dos que morrerem ou forem feridos em combate.

Art. 5.º Os Aspirantes a Guardas Marinhas que frequentarem a Academia, vencerão, alêm do soldo de terra, doze mil réis mensaes de comedorias.

Art. 6.º Os Aspirantes que forem approvados nos tres annos do curso da Academia, serão promovidos a Guardas Marinhas.

Art. 7.º A Academia terá hum 1.º Commandante de Patente superior á de Capitão de Fragata, e que será ao mesmo tempo Commandante do Navio em que estiver ella estabelecida; hum 2.º Commandante, que será o Official immediato do dito Navio; alêm dos Lentes, Mestres, Secretario, e Guardas creados pelos Estatutos do 1.º de Abril de 1796.

Art. 8.º Compete ao 1.º Commandante, alêm das funccões de Commandante de Navio, e da Companhia dos Guardas Marinhas: 1.º, executar e fazer executar pontualmente os Estatutos, Regulamentos e Ordens do Governo ácerca da Academia, já lembrando aos Lentes e mais Empregados della, que sendo o fim deste Estabelecimento educar a mocidade que se destina á profissão das armas, deve nelle manter-se ordem, disciplina e rigorosa subordinação, para o que muito concorrerá o bom exemplo que derem elles aos discipulos no exacto desempenho das suas obrigações. já servindo-se para esse fim dos meios coactivos, que couberem dentro das suas attribuições; já, finalmente, representando e pedindo ao Governo, por via da respectiva Secretaria de l'stado, as medidas que para isso julgar necessarias: 2.º, assistir, todas as vezes que entender conveniente, ás lições dos Lentes e Mestres: 3.º, remetter, no principio de cada mez, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, huma parte circunstanciada do estado da Academia no mez antecedente, da maneira por que os Lentes e mais Empregados cumprirão com os seus deveres, e das faltas que cada hum teve; sendo esta parte acompanhada de huma relação dos discipulos internos e externos que a fre-

quentarem.

Art. 9.º Compete ao 2.º Commandante, além das obrigações de immediato do Navio: 1.º, substituir o 1.º Commandante em todas as suas funcções, no caso de falta ou impedimento: 2.º, receber e executar as ordens que lhe forem dadas pelo 1.º Commandante da Academia, no que diz respeito ao serviço della: 3.º, ter a seu cargo e cuidar da conservação e limpeza da Bibliotheca, dos Chronometros e mais instrumentos que pertencerem á Academia.

Art. 10. Hum Capellão da Armada será encarregado de dizer Missa a bordo do Navio todos os Domingos e dias Santos de guarda, á qual assistirão, debaixo de fórma, os discipulos, o 1.º ou 2.º Commandante, e todos os individuos que residirem a bordo.

Art. 11. Hum Cirurgião da Armáda será encarregado do tratamento dos enfermos, e do bom ar-

ranjo e asseio da Enfermaria.

Art. 12. O 1.º Commandante da Academia perceberá os vencimentos de Commandante de Navio armado; e o 2.º os vencimentos de embarcado também em Navio armado.

Art. 13. Os discipulos que quizerem frequentar a Academia, como externos, poderão ser admittidos huma vez que satisfação ás seguintes condições: 1.ª, ter mais de doze e menos de vinte annos de idade, salvo o caso de autorisação especial do Governo: 2.ª, saber ler, e escrever, e as quatro primeiras operações da Arithmetica: 3.ª, apresentar certidão de hom comportamento, dos Mestres, ou Directores das escolas que tiverem frequentado: 4.ª, apresentar despacho de admissão dado pelo Commandante da Academia.

Os discipulos externos não terão direito a ser em tempo algum nomeados Aspirantes a Guardas Marinhas.

Art. 14. A actividade da Academia começará no primeiro de Fevereiro, e finalisará a quinze de Novembro, ficando destinado para os exames o mez que

decorre de quinze de Novembro a quinze de Dezembro. Serão tambem feriados os dias do Carnaval, os da semana Santa, e os da seguinte, e bem assim os Domingos e dias de guarda, os de Festa Nacional, e as Quintas feiras das semanas em que não houver outro feriado

Art. 15. Nenhum discipulo será admittido a matricular-se mais de duas vezes no mesmo anno do curso Academico; e aquelle que tendo sido approvado nas materias de huma das Aulas de qualquer anno, o não for tambem na outra, será obrigado a matricular-se e a frequenta-las de novo, e a fazer exame das materias de ambas.

Art. 16. Ficão em vigor, na parte em que não são alteradas por este Decreto, as disposições dos Estatutos do 1.º de Abril de 1796, que dizem respeito á divisão, distribuição e duração das lições, aos exercícios semanarios, aos exames, á promoção dos discipulos, á boa ordem das Aulas, á frequencia, e as funcções do Secretario da Academia é mais Empregados; e revogadas todas as outras disposições dos mesmos Estatutos.

Art. 17. Hum Regulamento especial marcara as horas das Aulas, os exercicios praticos em que devem ser empregados os discipulos internos, tanto durante a actividade da Academia, como nas ferias, e tudo que disser respeito á boa ordem e regularidade do Estabelecimento, á manutenção da disciplina e subordinação dos discipulos.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentes e trinta e nove, decimo eitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Joaquim José Rodrigues Torres.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.ª

SECÇÃO 4.ª

DECRETO N.º 28. — de 14 de Fevereiro de 1839.

Amplia a disposição do Artigo cento e norenta dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, a respeito do enxoval dos Alumnos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ampliando a disposição do Artigo cento e noventa dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e oito: Ha por bem Ordenar que o enxoval dos Alumnos internos, que d'ora em diante forem admittidos ao mesmo Collegio, conste dos objectos mencionados na relação inclusa, que com este baixa, assignada por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

Relação dos objectos, que d'ora em diante devem formar o enxoval de cada hum dos Alumnos, que for admittido ao Collegio de Pedro Segundo, a que se refere o Decreto desta data.

Huma casaca de panno verde. — Seis jaquetas de duraque. — Dez colletes de fustão. — Quatro ditos de sarja escura. — Seis calcas de brim crú. — Seis ditas de dito branco. — Tres ditas de panno preto. — Hum chapeo preto. — Hum bonet de panno azul. — Doze ceroulas compridas de panno de linho. —Vinte e quatro camisas de algodão. — Seis camisas de dito mais avantajadas, e mais grossas, para dormir, podendo ser até de riscadinho. — Oito lençoes de linho. — Quatro fronhas lisas de dito. — Seis toalhas de mãos, lisas de dito. — Duas cobertas de chita com babados. — Hum cobertor de papa encarnado. — Quatro guardanapos de mesa. — Vinte e quatro lenços de assoar. — Quatro ditos de seda preta para gravatas. — Quatro ditos de morcellina branca. — Trinta e dous pares de meias curtas de algodão, brancas. — Tres ditos de suspensorios. — Duas escovas, de facto, e de sapatos. - Duas ditas de alimpar dentes. - Dous pentes, fino, e de alisar. — Seis pares de sapatos grossos, e sobre o cheio. - Dous ditos de botins. - Huma tesoura de unhas. - Huma bacia de arame para lavar os pés, de palmo e meio de diametro. — Huma dita de louca branca para lavar o rosto. — Hum par de ceroulas de baeta branca para o banho.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro

de 1839.

Bernardo Pereira de Vasconcellos.

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.ª

secção 5.º

REGULAMENTO N.º 29 — de 22 de Fevereiro de 1839.

Para a Escola Militar, com o respectivo Programma do seu ensino.

O Regente, em Nome do Imperador, o Senhor D. Pedro II., Approvando o Regulamento e Programma para o uso da Escola Militar, os quaes com este baixão, assignados por Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra: Ha por bem que elles sejão logo postos em execução. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

REGULAMENTO PARA EXECUÇÃO DOS ESTATUTOS

DA ESCOLA MILITAR.

Classificação das materias pelos annos lectivos de cada hum dos Cursos.

Art. 1.º As materias que fazem o objecto do 1.º e 2.º Curso da Escola Militar, serão distribuidas pelos respectivos annos lectivos, como se mostra na seguinte

Exames preparatorios.

Art. 2.º Os exames preparatorios começarão no dia quinze de Fevereiro, e durarão até o primeiro de Março exclusivamente, no qual se fará a abertura da Escola. A elles serão presentes tantos Examinadores, nomeados pelo Commandante da Escola, quantas forem as materias differentes, que fazem objecto do concurso, servindo de Presidente aquelle, que o mesmo Commandante houver de designar.

Art. 3.º Os Candidatos ao concurso, apresentarão ao Presidente dos Exames, o necessario despacho do Commandante da Escola, que os habilita para esse fim, acompanhado dos documentos justificativos da idade exigida, da nacionalidade, e da isenção de defeitos physicos, e de enfermidades chronicas, guardadas as excepções estabelecidas nos Estatutos, em favor dos individuos, que já forem Militares, os quaes deverão apresentar licença competentemente dada; e daquelles que tiverem permissão do Governo para assistirem ás licões theoricas da Escola.

Art. 4.º Cada hum dos Examinadores formará huma nota especial do conceito, que lhe merecerem os Candidatos concorrentes, nas materias em que os houverem respectivamente interrogado.

Todas estas notas serão remettidas juntamente ao Commandante da Escola, cobertas com Officio do Presidente dos Exames, sendo acompanhadas da remessa de todos os documentos relativos a este objecto.

- Art. 5.º A fim de tornar comparaveis os differentes juizos feitos acerca da idoneidade relativa dos Candidatos nas diversas materias em que forem examinados, será ella representada nas mencionadas notas por valores numericos, comprehendidos na escala de 0 até 10.
- Art. 6.º O Conselho dos Lentes (que tomará a designação de Conselho de Instrucção no desempenho das incumbencias marcadas desde o § 1.º até 6 exclusive, no Artigo 6 dos Estatutos) tendo presentes as ditas notas, formará huma lista geral dos Candidatos nellas mencionados, por ordem de merecimen-

to, o qual se avaliará tomando-se como expressão da idoneidade de cada hum delles nesta lista, o termo medio arithmetico dos numeros que a representão nas referidas notas, ou a somma delles, sendo excluidos desta classificação os Candidatos que tiverem a qualificação de zero em algumas das materias em que forão examinados; e serão declarados Alumnos da Escola, todos aquelles que na mencionada lista corresponderem ás indicações mais altas, até ser preenchido o numero fixado pelo Governo. No caso de occorrer duvida sobre dois ou mais Candidatos iguaes em qualificação, terão a preferencia os filhos dos Militares do Exercito e Armada, e em iguaes circunstancias a sorte decidirá então do que deve ser preferido.

Matriculas.

Art. 7.º A' matricula dos nomes dos Alumnos da Escola deverá ajuntar-se, além das circunstancias do lugar do nascimento, filiação, e idade, o gráo de qualificação, que lhes houver tocado na lista geral dos concorrentes, e a especie d'Arma, que houverem escolhido.

As matriculas successivas de hum mesmo Alumno nos differentes annos lectivos, serão feitas seguidamente em hum livro proprio até finalisar o Curso a que elle se dedica, sendo-lhe permittido pelo Governo mudar a sua declaração relativa a escolha da Arma, até o fim do primeiro Curso. A primeira semana de Marco será consagrada ás matriculas.

Art. 8.º Nenhum Alumno poderá matricular-se segunda vez em qualquer dos annos lectivos, sem que

haja justificado a perda do anno.

Art. 9.º Os Alumnos não Militares, que obtiverem do Governo a permissão de seguir os cursos da Escola, serão também matriculados sob a denominação de Voluntarios; mas em livro separado; e pagarão, como emolumentos da Secretaria da Escola, a quantia de mil réis de matricula, a qual se não repetirá em cada anno mais de tres vezes.

Estas permissões somente serão concedidas a pes-

soas de quem se deva esperar boa applicação e conducta irreprehensivel, precedendo sempre informação do Commandante da Escola sobre este objecto: e serão independentes de exames preparatorios, ou annuaes.

Regimen das Aulas.

- Art. 10. Em cada huma das Aulas frequentadas conjunctamente por Alumnos da Escola, e Voluntarios, haverá inteira separação entre estas duas classes, de modo que não possão elles encontrar-se, quer á entrada, quer dentro, ou na sahida das diversas Aulas.
- Art. 11. Os Alumnos que commetterem dez faltas não justificadas, ou trinta justificadas, perderão o anno.
- Art. 12. Depois do dia ultimo de Outubro, em que se encerrarão os cursos da Escola, o Conselho de Instrucção tratará de fazer a habilitação dos Alumnos para os exames annuaes; e nessa occasião terá lugar a justificação das faltas, sobre a infermação do Inspector, acompanhada dos documentos respectivos.
- Art. 13. Os Voluntarios não tomarão parte nos exercícios praticos da Escola, nem assistirão ás repetições estabelecidas para o ensino cathedratico: e nos intervallos de tempo entre duas Aulas, permanecerão em huma sala, que lhes será destinada para esse fim. Poderão todavia ser interrogados como os Alumnos, dando para isso os nomes aos Lentes respectivos.

Methodo de Ensino.

Art. 14. No ensino das materias que fazem o objecto das Cadeiras de Geometria Elementar, Analyse Mathematica, e Geometria Descriptiva, o Conselho de Instrucção fará adoptar os Compendios, que julgar mais convenientes, cujo texto seja fielmente seguida pelos respectivos Lentes, com os additamentos ou alterações que o mesmo Conselho approvar.

No ensino das outras materias será livre aos Lentes usar de prelecções suas, ou dos Compendios que qui-

zerem adoptar, com approvação do Conselho de Instrucção.

Art. 15. Das materias especificadas no programma de ensino, os Lentes, na ordem das suas lições, exporão previamente aquellas que encerrão os elementos de huma theoria completa, exigindo somente dos Alumnos, sem esta preparação, as applicações immediatas de principios já estabelecidos: e ficará ao seu arbitrio fazer, no decurso do tempo das lições, as interrogações que julgarem convenientes sobre as materias explicadas.

Art. 16. Além das lições consagradas á exposição das materias, que fazem o objecto das Cadeiras de Geometria Elementar, Analyse Mathematica, e Geometria Descriptiva, far-se-hão repetições nas horas designadas no programma annual, daquellas doutrinas que convem que os Alumnos tenhão sempre presentes, as quaes serão indicadas pelos Lentes respectivos.

Estas repetições estarão a cargo dos Substitutos das Cadeiras mencionadas, ou de adjuntos a estes,

sob a denominação de Repetidores.

Art. 17. Os Substitutos serão distribuidos pela seguinte maneira, a saber: hum Substituto será affecto temporariamente ás Cadeiras de Geometria Elementar, e de Geometria Descriptiva: hum á de Analyse Mathematica, e á de Mechanica: hum á de Geodesia, e de Architectura militar: hum será affecto permanentemente á Cadeira de Tactica, e á de Artilharia: hum permanente á de Physica e á de Chimica.

Serão nomeados, como adjuntos aos Substitutos temporarios, tres Repetidores para os coadjuvar nas suas funcções. Esta nomeação será feita pelo Commandante da Escola sobre apresentação do Conselho de Instrucção; e este exercício será considerado tirocinio para a candidatura aos lugares de Substituto, o não terão vencimento algum.

Art. 18. Conjunctamente com as repetições de Geometria Descriptiva, se executarão trabalhos graphicos, os quaes serão sempre dirigidos pelo Lente proprietario em pessoa, distribuindo ambos estes exer-

cicios, por maneira, que nelles se revezem os Alumnos, para o que se empregarão duas differentes salas

se preciso for.

Art. 19. O Substituto de Physica e Chimica terá a seu cargo a guarda e conservação do Gabinete e Laboratorios respectivos; e servirá de preparador em ambas as Cadeiras; tendo hum ajudante que o auxilie neste trabalho.

Art. 20. O Substituto de Geodesia terá á seu cargo o Observatorio Astronomico, e a guarda de todos os instrumentos de observação, sob a direcção do Lente cathedratico, o qual presidirá aos exercicios praticos relativos a esta Cadeira.

Art. 21. O Substituto de Fortificação, e Artilharia auxiliará os Lentes respectivos, naquillo em que estes convierem por mutuo accordo, e com approvação do Conselho de Instrucção.

Exames annuaes, e Diplomas de habilitação.

Art. 22. Feitas as habilitações dos Alumnos, de-pois de encerrados os Cursos da Escola, terao lugar os exames das materias, que fazem o objecto do ensino nas Cadeiras scientificas; as quaes serão especi-

ficadas no programma annual.

Art. 23. Nestes exames concorrerão o Lente da Cadeira respectiva, na qualidade de Presidente, e mais dois Examinadores, ambos Lentes, ou hum Lente, e hum Substituto, os quaes interrogarão os Alumnos sobre as materias, que os primeiros escolherem d'entre aquellas, que forem especificadas no programma respectivo; não podendo porêm cada hum delles exceder de meia hora de tempo, na interrogação feita a cada Alumno. No exame da Cadeira de Tactica e Fortificação se comprehenderá tambem a Historia militar; presidindo o mais antigo dos dois Lentes cathedraticos, ou o de maior graduação e idade em iguaes circunstancias.

vação dos Alumnos, que será lavrado pelo Secretario da Escola (o qual assistirá sempre ás conferencias dos Examinadores sobre a approvação, ou reprovação dos examinados) formarão o Presidente, e os dois Examinadores, nos exames de cada huma das Cadeiras, a lista dos Alumnos approvados, dispondo-os por ordem de merecimento; para o que se servirão da apreciação da idoniedade representada pelos numeros comprehendidos na escala que vai de 1 até 20, por meio de hum accordo estabelecido entre os tres. Se porêm este accordo não puder obter-se, cada hum organisará a sua nota em separado. Aquella lista, ou estas notas serão remettidas pelo Presidente cobertas com Officio seu ao Commandante da Escola, para serem apresentadas ao Conselho de Instrucção, findos os exames.

Art. 25. O Conselho de Instrucção remetterá a huma Commissão especial de qualificação as notas de que trata o artigo antecedente, acompanhadas dos desenhos, trabalhos graphicos, e das informações sobre a instrucção pratica, que dizem respeito a cada Alumno.

A Commissão de qualificação, tendo presentes estes elementos, organisara huma lista geral, por cada anno lectivo, dos Alumnos distribuidos por ordem do respectivo merito, a qual, depois de approvada pelo Conselho de Instrucção, se fará publica pela Imprensa, e será affixada na Escola durante o anno lectivo seguinte.

Art. 26. Os Voluntarios poderão ser admittidos aos exames annuaes, findos que sejão os dos Alumnos da Escola, da respectiva Cadeira; e sendo aquelles precedidos dos exames dos annos anteriores. Não serão qualificados pelo Conselho de Instrucção; mas poderão ter hum certificado d'approvação, nos respectivos exames, o qual lhes será passado pelo Secretario, precedendo despacho do Commandante. Por cada certificado destes pagar-se-ha a quantia de dois mil réis de emolumentos á Secretaria da Escola.

Art. 27. Os Aluñnos, concluido o Curso respectivo, receberão hu n Diploma impresso em pergaminho, no qual, alêm da enumeração das approvações nos diversos exames, por que houverem passado, se fará menção da nota qualificativa que houverem obtido em cada anno na ordem do merito.

Este Diploma será passado pelo Secretario, em nome do Commandante, assignado por este, e sellado com o Sello especial, da Escola. Pagar-se-ha por cada hum a quantia de dez mil réis de emolumentos á Secretaria, comprehendido o custo do pergaminho, e da

impressão:

Art. 28. Terminados os trabalhos relativos aos exames annuaes, serão os Alumnos empregados em exercicios práticos fóra da Escola, tanto pelo que respeita as operações topographicas, e á prática dos instrumentos de observação, como especialmente no que toca aos trabalhos, e exercicios práticos, que demanda a arte da guerra.

Administração Economica.

Art. 29. As obras da Escola, e todos os estabelecimentos, que nella existirem, ou lhe forem annexos, ficão debaixo da fiscalisação do Inspector da

mesma sob a direcção do Commandante.

Art. 30. Todas as despezas com objectos relativos á Escola, tanto do pessoal, como do material, comprehendendo-se naquella cathegoria os vencimentos dos Alumnos, serão pagas na Escola com a devida regularidade, para o que se organisarão mensalmente huma, ou mais folhas assignadas pelo Inspector, e authenticadas pelo Commandante, com as quaes o Fiel Pagador da Escola receberá na Estação competente, as consignações precisas.

Art. 31. Nenhuma despeza será feita na Escola sem conhecimento, ou autorisação do Inspector da

mesma.

Art. 32. Os emolumentos da Secretaria serão distribuidos da maneira seguinte — metade para o Secretario, e a outra metade dividida igualmente entre os Escripturarios, comprehendido neste numero o que for adjunto ao Inspector.

Policia interna.

Art. 33. Os Alumnos da Escola deverão ser dis-

tribuidos em duas Companhias, a saber: a primeira composta dos Alumnos que pertencerem ao primeiro Curso; e a segunda, dos que pertencerem aos annos especiaes do segundo Curso, as quaes serão commandadas por dois Officiaes instructores nomeados pelo Commandante, que será o Chefe deste Corpo. Todas as vezes que este não puder ser substituido pelo Inspector, na qualidade de segundo Commandante, o mais graduado dos Officiaes instructores o substituirá, fazendo as vezes deste algum dos outros Instructores designados para esse fim, ou o mais qualificado dos Alumnos na graduação, ou no merito.

Art. 34. Cada huma destas Companhias será distribuida em tantas divisões, quantos são os annos lectivos de cada hum dos Cursos, isto he, a 1.ª compor-se-ha de duas divisões, a primeira destas formada pelos Alumnos do 1.º anno, e a 2.ª pelos do 2.º anno: a 2.ª Companhia compor-se-ha de tres divisões formadas respectivamente dos Alumnos do 3.º, 4.º e 5.º anno. Estas divisões serão commandadas pelos Alumnos mais graduados, eu na falta destes pelos mais qualificados, quer nos exames preparatorios, quer nos

annuaes.

Art. 35. Haverá formatura diaria, e geral dos Alumnos da Escola meia hora antes da abertura das Aulas do primeiro tempo; outra no intervallo destas ás do segundo tempo; e terceira, finalmente, depois destas. Por occasião das ditas formaturas, se farão alguns exercicios militares detalhados pelo Inspector, excepto, porêm, na primeira, em que somente terá lugar a chamada, e revista.

Art. 36. Os Alumnos se apresentarão na Escola com o Uniforme que lhes fôr designado por ordem superior, preenchendo-se ao que a este respeito se acha

disposto nos Estatutos la mesma.

Os Alumnos Commandantes de divisão terão hum signal característico, que os distinga dos outros; e fora da Escola poderão usar de espada, o que he inteiramente vedado aos mais, excepto aos que forem Officiaes.

Art. 37. Os Commandantes de divisão conduzirão debaixo de fórma (desarmados) os Alumnos ás Aulas

respectivas; e aos exercicios praticos, segundo a ordem que receberem: e responderão ao Commandante da respectiva Companhia, pelo procedimento dos seus subordinados.

No impedimento de qualquer dos Commandantes de divisão, fará as suas vezes o Alumno immediato em Patente, ou qualificação.

Art. 38. O Commandante da Escola visitará, sempre que lhe seja possivel, os differentes Cursos

da mesma, durante o tempo das licões.

- Art. 39. Os Lentes e Professores militares serão obrigados a apresentar-se de Uniforme para exercer o magisterio; assim como nas occasiões, em que forem convocados pelo Commandante. Não serão subordinados ás Autoridades da Escola, na qualidade de militares.
- Art. 40. As faltas commettidas pelos Alumnos, em contravenção dos Estatutos, Regulamento, ou de quaesquer ordens em vigor na Escola, ou seja negligenciando o cumprimento dos seus deveres, ou commettendo algum acto de insobordinação para com os seus superiores, ou de desconsideração aos seus Lentes, e Mestres, serão punidas, segundo a gravidade do delicto, com as seguintes penas:

1.º Admoestação privada feita pelo Commandante

da Escola.

2.ª Reprehensão dada pelo Commandante, ou por

ordem sua, em formatura geral.

3.ª Prisão na Escola até hum mez por ordem do Commandante, e destituição do commando de divisão, se o tiver.

4.ª Exclusão perpetua da Escola.

Art. 41. Durante as ferias, nenhum dos Lentes, e Professores da Escola poderá ausentar-se desta Capital por mais de dez dias, sem dar parte ao Commandante da mesma, declarando-lhe o lugar a que se destina.

Art. 42. Os Alumnos só o poderão fazer, precedendo licença do Commandarte; e os que permanecerem dentro da Capital, ficurão sujeitos a comparecer regularmente nas revistas da Escola, e exercicios, nos dias que forem para esse fim designados. Art. 43. Organisar-se-ha na Secretaria da Escola, hum Mappa mensal, no qual se notarão com a necessaria individuação as alterações diarias relativas ao exercício de todos os Funccionarios da mesma; o qual será remettido até o dia tres de cada mez, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra.

Disposições Geraes.

Art. 44. O Conselho de Instrucção da Escola organisará hum Regimento especial para se regular por elle nas suas Sessões, em ordem a desempenhar as diversas incumbencias, que lhe competem pelos Estatutos da mesma; e o reformará quando o julgue necessario.

Este Regimento só terá vigor depois de apprevado pelo Governo; e bem assim das reformas que soffrer.

Art. 45. O Conselho dos Lentes reunido em Sessão publica para o fim designado no § 6.º do Art. 6.º dos Estatutos, tomará a denominação de — Conselho Academico — e terá por Secretario hum dos seus Membros, nomeado á pluralidade de votos; o qual servirá por espaço de cinco annos. Serão considerados Membros deste Conselho os Lentes jubilados.

Art. 46. Todos os signaes para o serviço interno la Escola serão feitos por caixas de guerra, ou por

cornetas.

Art. 47. Os dias Santos, que não forem de guarda, serão dias uteis para a Escola: e nos dias de guarda, se observará o que se pratica nos Do-

mingos.

Art. 48. O Commandante da Escola expedirá em seu nome todas as ordens necessarias para execução dos Estatutos, e do presente Regulamento; consultando, sobre este objecto, o Conselho de Instrucção, todas as vezes que o julgar conveniente; mas levará previamente ao conhecimento do Governo, qualquer medida, que haja de modificar, por alguma maneira, as disposições regulamentares em vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de

1839.

Sebastião do Rego Barros.

PROGRAMMA

DE ENSINO DA ESCOLA MILITAR PARA O ANNO LECTIVO DE 1839.

Distribuição dos Lentes pelas respectivas Cadeiras.

CURSOS.	ANNOS.	· Nomes dos Lentes.	Cadciras (respectivas.
	1.0	Proprietario — Manoel Felisardo de Sousa e Mello	Geometria elementar. Dita.
	2.°	Proprietario — José Pedro Nolasco Pereira da Cunha	Dita.
	3.	Proprietario — Joaquim José de Oliveira Substituto — Ricardo José Gomes Jardim Proprietario — José da Costa de Azevedo Substituto — Antonio José de Araujo Proprietario — José Florindo de Figueiredo Rocha Substituto —	Dita. Geometria Descriptiva. Dita.
٠ <u>٠</u>	4.0	Proprietario — Candido Baptista de Oliveira Substituto — Ricardo José Gomes Jardim. Proprietario — Fr. Custodio Alves Serrão. Substituto —	Dita. Chimica.
	5.°	Proprietario — Substituto — Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque Proprietario — João Paulo dos Santos Barreto. Substituto — Antonio Manoel de Mello. Proprietario — Pedro de Alcantara Bellegarde. Substituto — Frederico Leopoldo Cesar Burlamaque.	Dita, Artilharia, Dita, Architectura militar.

Observações.

Os Lentes actuaes de Desenho, a saber: dous Proprietarios e hum Substituto, serão distribuidos pelos differentes annos em que ha ensino de Desenho, segundo mais conveniente parecer ao Conselho de Instrucção da Escola.

Distribuição do tempo em huma Semana nos dois Cursos.

. 1.º CURSO.			
DIAS DA SEMANA.	1.° ANNO.	2.° ANNO.	
1.º DIA 2.º feira.	1.° tempo — das $8\frac{1}{2}$ ás $9\frac{1}{2}$ — Geometria. 2.° tempo — das 10 ás $11\frac{1}{2}$ — Desenho topographico. 3.° tempo — das 12 á 1 — Repetições de Geometria.	1.º tempo — das $8\frac{1}{2}$ ás 10 — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — das $10\frac{1}{2}$ ás $11\frac{1}{2}$ — Historia militar.	
2.° DIA 3.ª feira.	1.° tempo — Idem. 2.° tempo — Idem. 3.° tempo — Idem.	1.º tempo Instrucção pratica. 2.º tempo Desenho militar.	
3.° DIA 4.ª feira.	1.° tempo — Idem. 2.° tempo — Idem. 3.° tempo — Idem.	1.º tempo — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — Historia militar.	
4.° DIA 5.• feira.	Exercicio pratico designado na vespera.	Exercicio pratico designado na vespera.	
5.° DIA 6.ª feira.	1.º tempo — das 8½ ás 9½ — Geometria. 2.º tempo — das 10 ás 11½ — Desenho topographico. 3.º tempo — das 12 á 1 — Repetições de Geometria.	1.º tempo — das $8\frac{1}{2}$ ás 10 — Instrucção pratica. 2.º tempo — das $10\frac{1}{2}$ ás $11\frac{1}{2}$ — Desenho militar.	
6.º DIA Sabbado.	1.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem. 2.º tempo — Idem.	1.º tempo — Tactica e Fortificação. 2.º tempo — Historia militar.	
7.º Domingo.	Parada de Missa.	Parada de Missa.	

2.º CURSO.

DIAS DA SEMANA.	3.º ANNO.	4.º ANNO.	5.° ANNO.
1.º DIA 2.º feira.	 tempo — das 8½ s á10 — Analyse mathematica. tempo — das 10½ ás 11½ — Physica. tempo — das 12 á 1 — Repetições da Analyse. 	 1.° tempo — das 8½ ás 10 — Mechanica. 2.° tempo — das 10½ ás 12 — Desenhos de machinas. 	 1.º tempo — das 8½ ás 10 — Artilharia. 2.º tempo — das 10½ ás 12 — Architectura militar.
2.° DIA 3.ª feira.	 tempo — Geometria Descriptiva. tempo — Instrucção pratica. tempo — Repetições de Geometria Descriptiva. 	1.º tempo — Chimica. 2.º tempo — Instrucção pratica.	1.º tempo — Geodesia. 2.º tempo — Desenho d'Architectura mili- tar.
3.° DIA 4.° feira.	1.º tempo — Analyse mathematica. 2.º tempo — Physica. 3.º tempo — Repetições da Analyse.	1.º tempo — Mechanica. 2.º tempo — Desenho de machinas.	1.• tempo — Artilharia. 2.• tempo — Architectura militar.
4.° DIA 5.• feira.	Exercicio pratico designado na vespera.	Exercicio pratico designado na vespera	Exercicio pratico designado na vespera.
5.° DIA 6.ª feira.	 1.º tempo — das 8½ ás 10 — Geometria Descriptiva. 2.º tempo — das 10½ ás 12 — Instrucção pratica. 3.º tempo das 12 á 1 — Repetições de Geometria Descriptiva. 	2.° tempo – Instrucção pratica.	1.º tempo — Geodesia. 2.º tempo — Desenho d'Architectura mili- tar .
6.° bia Sabbado.	1.• tempo — Analyse mathematica. 2.• tempo — Physica. 3.• tempo — Repetições da Analyse.	1. tempo — Mechanica. 2. tempo — Desenho de machinas.	1.º tempo — Artilharia. 2.º tempo — Architectura militar.
7.º Domingo.	Parada de Missa.	Parada de Missa.	Parada de Missa.

Observações.

Cada hum dos Lentes apresentará por escripto, no começo do corrente anno lectivo, (sem prejuizo do ensino) ao Conselho de Instrucção, a indicação das materias, que julgar comprehensiveis nos Cursos postos a cargo da respectiva Cadeira.

Este plano, com as modificações nelle feitas pelo Conselho, será adoptado como programma especial dessa Ca-

deira, para o corrente anno lectivo.

O mesmo se praticará ácerca do ensino de Desenho

em todas as suas partes.

Quanto a instrucção, e exercicios praticos relativos as differentes armas, o Inspector, a quem, pelos Estatutos, especialmente compete a direcção do ensino nesta parte, apresentará ao Conselho de Instrucção, o plano detalhado sobre este objecto, ouvindo aos respectivos Instructures: o qual será posto em pratica durante o corrente anno lectivo, com aquellas alterações, que o Conselho julgar conveniente ahi introduzir; procurando em geral satisfazer á condição seguinte; a saber — que o ensino pratico não se faça com prejuizo certo da indispensavel instrucção theorica, e vice-versa, que esta não haja de embaraçar, por qualquer maneira, a acquisição dos necessarios conhecimentos praticos.

Classificação dos Alumnos da extincta Academia Militar em relação á organisação dos Estatutos da nova Escola Militar.

Art. 1.º Os Alumnos habilitados nas materias do primeiro anno da extincta Academia Militar, matricular-sehão no segundo anno do primeiro Curso da nova Escola; mas ficarão sujeitos ás repetições de Geometria, que devem ter lugar no primeiro anno do mencionado Curso.

Art. 2. Os Alumnos habilitados nas materias do segundo anno da dita Academia, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da Escola Militar; e ficarão sujeitos as repetições de Geometria no primeiro anno, ou ás de Analyse no terceiro, segundo escolherem; e aquelles que passarem, depois desta frequência, a matricular-se no terceiro anno do segundo Curso, serão dispensados da frequencia, e exame de Analyse, e de Geometria Descriptiva; ficardo, porêm, sujeitos ás repetições destas materias, ou sómente ás de Geometria Descriptiva, os que tiverem assistido ás de Analyse mathematica.

Art. 3.º Os Alumnos habilitados nas materias do terceiro anno da mesma Academia, nas do quarto, ou no primeiro do Curso de Pontes e Calçadas, matricular-se-hão no segundo anno do primeiro Curso da nova Escola, e serão obrigados sómente, aos exercicios praticos do quarto anno da mesma: e quando daqui passarem á frequencia do quinto anno, serão dispensados da Geodesia, os que já tiverem nella approvação.

Art. 4.º Os Alumnos, finalmente, que tiverem sido habilitados no primeiro anno do Curso militar da extincta Academia, matricular-se-hão no quinto anno do segundo Curso da nova Escola, sendo dispensados da Geodesia,

os que já tiverem sido nella approvados.

Rio de Janeiro 11 de Fevereiro de 1839.

Sebastião do Rego Barros.

DECRETO N.º 30 — de 22 de Fevereiro de 1839.

Dando nova organisação ao Exercito do Brasil.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Decreta

Organisação do Exercito do Imperio do Brasil.

será con-
21
63
71
56
51
21
25

1 Corpo de Artilharia a cavallo	562	
1 Corpo de Artifices do Arsenal do Rio de Janeiro	206	
2 Companhias dito, para a Bahia e	200	
Pernambuco	200	
1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores e		
Mineiros	214	
Somma		14.390
Forças fóra da Linha.		•
1 Esquadrão de Cavallaria da Provincia		
do Pará	207	
1 Companhia dito na de Mato Grosso	104	
1 Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso	465	
1 Corpo dito da Provincia do Pará.	316	
8 Companhias de Caçadores de Montanha	992	
Somma		2.084
10 . 1		16.474
' F otal	• • • •	10.17
Da Classificação dos Officiaes Ge		
Da Classificação dos Officiaes Ge Art. 2.º Os Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte:	enera	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	enera	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	clas 3 6	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	clas 3 6 6	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	clas 3 6	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	clas 3 6 6 6	es.
Da Classificação dos Officiaes Generaes serão pelo modo seguinte: Marechaes do Exercito	clas 3 6 6 6	es.

Da Classificação dos Officiaes do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes.

Art. 3.º Os Officiaes dos Estados Maiores serão classificados pelo modo seguinte:

Coroneis 9 Tenentes Coroneis 9 Majores 9 Capitães 12 Primeiros Tenentes 12 Segundos Tenentes 12
Somma
Da Classificação dos Officiaes do Corpo de Engenheiros.
Art. 4.º Os Officiaes do Corpo de Engenheiros se- rão classificados pelo modo seguinte:
Coroneis
Tenentes Coroneis
Majores
Capitães 36
Primeiros Tenentes
Segundos Tenentes
Somma

Da organisação dos Batalhões de Caçadores.
Art. 5.º Hum Batalhão de Caçadores será organisado pelo modo seguinte:
Estado Maior e Menor.
Coronel, ou Tenente Coronel Comman-
dante 1
Major 1
Aindante 1
Ajudante
Secretario
Gapellão
Cirurgião Mor 1
Out di Pino 1/2011111111111111111111111111111111111

Girurgião Ajudante	1	6
argento Ajudante	1	0
bargento Quartel Mestre	1	
Aspingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta Mor	1	
Musicos	16	
1431003, *********************		22
Somma		30
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1	
Cenente	1	
↑ Iferes	1	
		3
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2 1	
Furriel	6	
Soldados	61	
Cornetas	2	
•		73
_		
Somma	• • • •	76
Recapitulação.		
Estado Maior e Menor	30	
Praças de 8 Companhias	608	
Total		638
O Alferes mai moderno, ou hum	Cadete	levará

a Bandeira.
Em tempo de guerra haverá em cada Companhia hum Alferes aggregado.

Da organisação dos Regimentos de Cavallaria Ligeira.

Art. 6.º Hum Regimento de Cavallaria Ligeira será organisado pelo modo que se segue:

Estado Maior, e Menor.

Coronel, ou Tenente Coronel Comman-		•
dante	1	
Major	1	
zaajo, tttttiittiittiittiittiittiittiittiitti		2
Ajudante	1	_
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mor	1	
Cirurgião Ajudante	1	
Veterinario	1	
Picador	1	
i kaaat i i i i i i i i i i i i i i i i i i		8
Sargento Ajudante	1	•
Sargento Quartel Mestre	1	
Selleiros	2	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Trombeta Mor, ou Clarim Mor	1	
Ferradores	8	
retradores	Ð	15
·		13
C		25
Somma	• • • • •	23
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
Tallores , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		3
Primeiro Sargento	1	·
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos d'Esquadra	6	
Canos a Esquadra	Ų	

,		
Soldados	59	
Trombetas, ou Clarins	2	71
Somma	• • • •	74
Recapitulação.		-
Estado Maior, e Menor Praças de 8 Companhias	25 592	
Total	• • • •	617
Duas Companhias formão hum Esqualferes mais modernos, ou Cadetes levandartes. As praças serão montadas como Em tempo de guerra haverá em cadhum Alferes aggregado.	rão os i até ago	Estan- ra.
Da organisação de 4 Esquadrões de Caval	laria Li	geira.
Art. 7.º Os quatro Esquadrões de Cara serão compostos pelo modo que se seg	vallaria ;ue :	Ligei-
1.º e 2.º esquadrões formando hum cor	PO.	
Estado Maior, e Menor.		
Major Commandante	1	
AjudanteQuartel Mestre	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mor	1	
Cirurgião Ajudante	1	
Veterinario	1	
Picador	1	
2		9
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Correeiro-Selleiro	1	

Espingardeiro-Serralheiro. Coronheiro. 'Trombeta, ou Clarim Mor. Ferradores.	1 1 1 2	8
Somma	• • • •	17 —
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1 1 1	
Primeiro Sargento	1 2 1	3
Cabos de Esquadra	6 58 2	70
Somma		73
Recapitulação.		
Estado Maior, e Menor	17 292	
Total		309
da Organisação do 3.º esquadrão.		
Estado Maior, e Menor.		
Major Commandante	1 1 1 1	· 4

Sargento Ajudante, que servirá de Se-	
cretario 1	
Correeiro-Selleiro 1	
Espingardeiro-Serralheiro 1	
Coronheiro 1	
pain.	4
Somma	8
Praças de huma Companhia.	
Capitão 1	
Tenente 1	
Alferes	
-	3
Primeiro Sargento 1	
Segundos Sargentos 2	
Furriel 1	
Cabos de Esquadra 6	
Soldados	
Trombetas, ou Clarins 2	
Ferrador 1	
	71
Somma	74
Recapitulação.	
Estado Major o Monon	
Estado Maior, e Menor	
rraças das 2 Compannias 148	
Total	156
1 Otal	156
Da organisação do 4.º Esquadrão.	
Este Esquadrão he em tudo igual ao 3.º	156
Recapitulaçã è geral.	
Discours la	
O 1.º e 2.º Esquadrões	309

(40)	
0 3.° 0 4.•	156 156
Total	621
Os Estandartes dos Esquadrões são conduzio los respectivos Alferes mais modernos, ou por C Em tempo de guerra cada Companhia te Alferes aggregado.	Cadetes.
Do organisação de hum Batalhão de Artilhari	a a pé.
Art. 8.º O Batalhão de Artilharia a pé se posto pelo modo seguinte:	rá com-
Estado Maior, e Menor.	
Coronel ou Tenente Coronel Commandante	
Ajudante 1 Quartel Mestre 1 Secretario 1 Capellão 1 Cirurgião Mor 1 Cirurgião Ajudante 1	2
Sargento Ajudante	6
Somma	5 13
Praças de huma Companhia.	
Capitão 1	

Primeiro Tenente	1	
Segundo renente	1	_
D. C. C.		3
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Soldados	54	
Cornetas	2	
		66
<i>'</i>		
Somma	• • • • •	69
Recapitulação.		
Estado Maior, e Menor	13	
Praças de 8 Companhias	552	
•		
Total	• • • • •	565
No tempo de guerra haverá hum nente aggregado em cada Companhia.	Segundo	Te-

Duas Companhias do Batalhão devem ser exercitadas para servirem como Artilheiros Ligeiros; tendo cada huma dellas 28 Soldados Artilheiros, e 26 Conductores. As 2 Companhias Ligeiras montarão quando receberem ordem especial; e nesse caso ser-lhes-hão fornecidas as bestas de tiro, e os cavallos de sella, que forem indispensaveis.

Da organisação do Corpo de Artilharia a cavallo.

Art. 9. O Corpo de Artilharia a cavallo será composto pelo modo que se segue :

Estado Maior, e Menor.

Coronel, ou Tenente Coronel Comman-		
dante	1	
Major	1	
·	Commen	

2

Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Secretario	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mor	1	
Cirurgião Ajudante	1	
Veterinario	1	
Picador	1	
		8
Sargento Ajudante	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Correciros-Selleiros	4	
Espingardeiros, ou Serralheiros	2	
Coronheiros, e Carpinteiros-Segeiros	2	
Cocheiro	1	
Trombeta, ou Clarim Mor	1	
Ferradores	4	
		16
Somma		26
		-
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1	
Primeiros Tenentes	$\overline{2}$	
Segundos Tenentes	$oldsymbol{2}$	
0.00		5
Primeiro Sargento	1	Ü
Segundos Sargentos	5	
Furriel	1	
Cabos de Esquadra	8	
Soldados Artilheiros	62	
Ditos Conductores	50	
Trombetas, ou Clarins	2	
,		129
Somma	• • •	134

Recapitulação.

Estado Maior, e Menor	
Total	562
Da organisação de hum Corpo de Artifices pa Arsenal de Guerra da Provincia do Rio de Janeiro.	ıra o
Art. 10. O Corpo de Artifices será composto modo seguinte :	pelo
Estado Maior e Menor.	
Major , ou Capitão Commandante 1 Ajudante 1 Quartel Mestre 1 Cirurgião Ajudante 1	,
Sargento Quartel Mestre	4
Somma	$\frac{2}{6}$
Praças de huma Companhia.	
Capitão 1 Primeiro Tenente 1 Segundos Tenentes 2	
Primeiro Sargento 1 Segundos Sargentos 3 Artifices de Fogo 6 Furriel 1 Cabos d'Esquadra 6	4

Soldados	77 2	96
Somma		100
Recapitulação.		
Estado Maior e Menor	6 200	
Total	• • • •	206
Da organisação das Companhias fixas das Provincias da Bahia e Perna Art. 11. Em cada huma das Prov hia e Pernambuco haverá huma Companees, composta pelo modo seguinte: Capitão	incias c	la Ba-
		96
Somma	• • • •	100
Recapitulação.		
Duas Companhias de 100 praças cada he	uma.	200

Estas Companhias serão empregadas em os Arsenaes

de Guerra, debaixo das ordens dos respectivos Directores, e devem destacar com as Baterias de Artilharia quando for necessario.

Da organisação do Corpo de Pontoneiros, Sapadores, e Mineiros.

Art. 12. Este Corpo será composto guinte :	pelo modo	se-
Major, ou Capitão Commandante	1	
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Cirurgião Ajudante	1	
		4
Sargento Ajudante que servirá de Se-	•	
cretario	1 1	
Sargento Quartel Mestre	1	2
Somma		-6
John Market Communication of the Communication of t		
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	/
Segundos Tenentes	2	
o		4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	3	
Furriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Soldados Pontoneiros, Sapadores e Mi-		
neiros	87	
Cornetas	2	400
	فحطب	100
Somma		104
Recapitulação.	•	المحلول ورانت
Estado Maior e Menor	6	

Praças de duas Companhias	208	
Total	• • • • •	214
FORÇA FÓRA DA LINHA.		
Da composição de hum Esquadrão de Provincia do Pará.	Cavallar	ria da
Art. 13. Este Esquadrão será comp do seguinte:	oosto pel	o mo-
1.ª Companhia.		
Capitão Tenente Alferes Cirurgião Ajudante Primeiro Sargento Segundos Sargentos Furriel Cabos d'Esquadra Soldados Trombetas ou Clarins Selleiro Ferrador	1 1 1 1 2 1 6 86 2 1	100
Somma	• • • • •	104
2. Companhia.		
Igual á 1.º, excepto o Cirurgião Ajuda	nte	103
Total	• • • • •	207
O Capitão mais antigo poderá com quadrão. O Alferes mais moderno conduzirá		

Em tempo de guerra cada Companhia terá hum Alferes aggregado.

Da composição de huma Companhia de Cavallaria para a Provincia de Mato Grosso.

Art	. 1	4.	Esta	Companhia	será	composta	pelo	mo-
que	se	segu	e:					

do que se segue:		
Capitão	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
Cirurgião Ajudante	1	
	-	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos d'Esquadra	6	
Soldados	86	
Trombetas, ou Clarins	2	
Selleiro	1	
Ferrador	1	
	-	100
Somma		104

Em tempo de guerra haverá hum Alferes aggregado.

Da composição do Batalhão de Artilharia da Provincia de Mato Grosso.

Art. 15. Este Batalhão será composto pelo modo que se segue:

Estado Maior e Menor.

Tenente Coronel	1 1	
		2
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	

Secretario 1 Capellão 1 Cirurgião Mor 1 Cirurgião Ajudante 1	6
Sargento Ajudante	
	5
Somma	13
Praças de huma Companhia.	
Capitão 1 Primeiro Tenente 1 Segundos Tenentes 2	
Primeiro Sargento 1 Segundos Sargentos 2 Furriel 1 Cabos de Esquadra 6 Soldados 97 Cornetas 2	4
Gornous	109
Somma	113
Recapitulação.	
Estado Maior e Menor	
Total	465
·	

Este Batalhão he destinado a guarnecer e esquipar as Baterias fluctuantes dos Rios da Provincia, e as Fortalezas da Fronteira.

Da composição do Corpo de Artilharia da Provincia do Pará.

Art. 16. Este Corpo será composto pelo modo seguinte:

Major	1	
Ajudante	1	
Quartel Mestre	1	
Capellão	1	
Cirurgião Mór	1	
O .		5
Sargento Ajudante, que tambem servirá		
de Secretario	1	
Sargento Quartel Mestre	1	
Espingardeiro	1	
Coronheiro	1	
Corneta Mor	1	
		5
		_
Somma	، 0 نہ	10
Community (1)	•••	
Praças de huma Companhia.		
Capitão	1	
Primeiro Tenente	1	
Segundos Tenentes	2	
segundos renentes	Z	4
Duimaina Samuanta	•	4
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	2	
Furriel	1	
Cabos de Esquadra	6	
Soldados	86	
Cornetas	2	
		98
c		400
Somma	• • • •	102
Recapitulação.		
Estado Maior e Menor	10	

Praças de 3 Companhias 306	
Praças de 5 Compannas	
Total	316
	<u> </u>
Da composição das Companhias de Caçadores Montanha.	de
Art. 17. Crear-se-hão oito Companhias de C dores de Montanha, as quaes serão compostas das ças que agora servem nos Corpos de Ligeiros e Po tres existentes em diversas Provincias do Imperi das que forem novamente para isso recrutadas.	Pra- edes-
Composição de huma Companhia.	
Capitão 1	
Tenente	
Alferes 1	
Cirurgião Ajudante 1	
Daineine Commune	4
Primeiro Sargento	
Segundos Sargentos	
Cabos de Esquadra	
Soldados	
Cornetas 2	
	120
Somma	124
Collocação das Companhias.	
Provincia de Minas Geraes 2 Praças 248	
Dita do Maranhão 2 ditas 248	
Dita de S. Paulo 1 ditas 124	
Dita de Goyaz 1 ditas 124	
Dita de Santa Catharina 1 ditas 124	
Dita do Espirito Santo 1 ditas 124	
Total 8	992

distribuição das 13.000 praças de pret dos corpos que se devem conservar , exclusas as companhias de artifices.

12 Batalhões de Caçadores.

Praças dos Estados Menores, a 22 em Batalhão	. 264	
huma	1.152	
Soldados das 96 Companhias, a 61 em Companhia	5.856	7.272
3 Regimentos de Cavallaria.		7.272
Praças dos Estados Menores, a 15 em		
Regimento Officiaes Inferiores, Cabos, e Trombetas das 24 Companhias, a 12 em	45	
cada huma	288	
Companhia	1.416	
4 Esquadrões de Cavallaria.		1.749
Praças dos Estados Menores Officiaes Inferiores, Cabos, e Trombe-	16	
tas de 4 Companhias, a 12 em cada huma	48	
dita	52	
cada huma	464	580
5 Batalhões de Artilharia a pé.		0,20
•		
Praças dos Estados Menores, a 5 em cada Batalhão Officiaes Inferiores, Cabos, e Cornetas	25	
das 4C Companhias, a 12 em cada huma	480	

Soldados das 40 Companhias, a 54 em cada huma		2.665
1 Corpo de Artilharia a Cavallo.		
Praças do Estado Menor Officiaes Inferiores, Cabos, e Trombe- tas das 4 Companhias, a 17 em cada	16	
huma	68	
Soldados das 4 Companhias, a 112 em		
cada huma	448	532
		002
1 Corpo de Pontoneiros, Sapadores e Mineiros.		
Praças do Estado Menor Officiaes Inferiores, Cabos, e Cornetas das 2 Companhias, a 13 em Compa-	2	
nhia	26	
Soldados das 2 Companhias, a 87 em cada huma	174	
,	177	202
(Pote)		0.00
Total	1	3.000
ARTIFICES.		
Corpo do Rio de Janeiro.		
Praças do Estado Menor Officiaes Inferiores, Cabos, e Cornetas	2	
das 2 Companhias , a 19 em cada huma	38	
Soldados das 2 Companhias, a 77 em Companhia	154	
	107	194
Community d. Pali-	**	
Companhia da Bahia.		
Praças de Pret de todas as classes		96

Companhia de Pernambuco.

Praças de Pret de todas as classes		96
Total	••••	386
PRAÇAS DE PRET DOS CORPOS FORA DA LINHA	·	
Esquadrão de Cavallaria do Pará.		
Praças de todas as classes	200	
Companhia de Cavallaria de Mato Grosso.		
Praças de todas as classes	100	
Batalhão de Artilharia de Mato Grosso.		
Praças de todas as classes	441	ı
Corpo de Artilharia do Pará.		
Praças de todas as classes	299	
Caçadores de Montanha.		
Praças das 8 Companhias	960	
Total		2.000

Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.ª

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 31. — de 28 de Fevereiro de 1839.

Determinando a numeração que devem ter os Corpos de Linha que formão o Quadro do Exercito; bem como o fardamento, armamento, e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Determinar que a numeração dos Batalhões de Caçadores, Regimentos de Cavallaria, e Batalhões de Artilheria a pé, pertencentes á Linha do Exercito, e que constão do Quadro approvado por Decreto de 22 do corrente, mez N.º 30, seja conforme a Tabella aqui junta, assignada por Sebastião do Rego Barros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra; e outrosim que a respeito do fardamento, armamento e vencimentos das Praças que compoem a Força fora da Linha, se observem as disposições que na referida Tabella vão especificadas O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Fevereiro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Sebastião do Rego Barros.

Tabella que acompanha o Decreto de 28 de Fevereiro de 1839, N.º 31, designando a numeração dos Corpos de Linha do Exercito; e bem assim o fardamento, armamento, e vencimento das Praças que compoem a Força fóra da Linha.

NUMERAÇÃO DOS 12 BATALHÕES DE CAÇADORES.

N.º 1 será o Batalhão Provisorio da Provincia de Santa Catharina.

N.º 2 e 3 serão os mesmos que existem actualmente.

N.º 4 será hum dos dois Batalhões ultimamente creados na Provincia do Pará.

N.º 5 será o que tem actualmente o N.º 1.

N.º 6 o que tem o N.º 7.

N.º 7 o que tem o N.º 4.

N.º 8 o que tem o N.º 5.

N.º 9 será o outro Batalhão creado na Provincia do Pará.

N.º 10 o que tem actualmente o N.º 6.

N.º 11 o que tem o N.º 8.

N.º 12 será o Batalhão ultimamente creado na Provincia de Mato Grosso.

numeração dos 3 regimentos de cavallaria ligeira.

Estes Regimentos conservão a numeração dos actuaes 1.°, 2.°, e 3.° Corpos de Cavallaria, sendo o 4.° dissolvido.

NUMERAÇÃO DOS 5 BATALHÕES DE ARTILHARIA A PÉ.

N.º 1 será o que actualmente se denomina 1.º Corpo de Artilharia de Posição.

N.º 2 o que se denomina 3.º Corpo.

N.º 3 o que se denomina 4.º Corpo.

N.º 4 o que se denomina 5.º Corpo.

N.º 5 o que se denomina 2.º Corpo.

Os Artilheiros e Cavalleiros da Força fóra da Linha terão o mesmo fardamento, equipamento, armamento, soldo e mais vantagens que tem os das mesmas Armas, que pertencem á Linha; com a differenca de que, em lugar dos numeros que os distinguem nas differentes Armas, terão as iniciaes das Provincias a que pertencerem. Os Caçadores de Montanha só terão differença dos Caçadores dos Corpos do Exercito, no fardamento, que será o mesmo que ultimamente se mandou adoptar nos Corpos de Ligeiros; tendo porêm em lugar das legenda nas chapas das barretinas, as iniciaes das Provincias a que pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro

de 1839.

Sebastião do Rego Barros.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.

secção 7.º

DECRETO N.º 32 - de 7 de Março de 1839.

Concede, a titulo de gratificação, augmento de vencimento aos Empregados dos Correios Geraes da Córte, e Provincias do Imperio.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo, Autorisado pelo Artigo trinta e tres da Lei numero sessenta, de vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e oito: Ha por bem Conceder aos Empregados dos Correios Geraes desta Côrte, e Provincias do Imperio, a titulo de gratificação, o augmento da Tabella inclusa, assignada por Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Tabella dos actuaes vencimentos, e do augmento concedido aos Empregados dos Correios Geraes desta Corte, e Provincias do Imperio, pelo Deceto da data d'hoje

PROVINCIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	тотав.
سبب برون مشر و مسبوسه آ	Administrador	2.000U000	400U000	2.400U000
ì	Ajudante	1.200U000	240U000	1.440U000
	Contador	1.200U000	240 U000	1.440U000
	Thesoureiro	1.200U000	240U000	1.440U000
(Officiaes Papelistas, cada hum	900U000	180U000	1.080U000
côrte.	Praticantes, cada hum	600U000	120U000	720U000
(Porteiro	800U000	160U000	960U000
Ī	Agente do Mar	450U000	90U000	540 U 000
Ì	Correios de Officios, cada hum.	350 U 000	70U000	420U000
1	Correios de Porta, cada hum	300U000	60U000	360U000
	Administrador	800 U 000	320U000	1.120U000
	Ajudante	600U000	240U000	840U000
	Officiaes Papelistas, cada hum	300U000	120U000	420U000
ваніа.	Praticantes, cada hum	200U000	80U000	280U000
7	Porteiro	360U000	140U000	500 U 000
	Agente	192U000	78U000	270U000
į	Correios a 640 rs. diarios	233U 6 00	96 U 400	330 U 000
ſ	Administrador	8000000	320U000	1.120U000
	Ajudante	600U000	240U000	840 U 000
ć	Officiaes Papelistas, cada hum	300U000	120U000	420U000
PERNAMBUCO	Porteiro	360U000	140U000	500U000
- 1	Agente do Mar	120U000	50U000	170U000
ì	Correios de Officios a 640 rs	233U600	96U400	330U000
Ĺ	Correios de Porta a 480 rs. ditos	175U200	74U800	25011000
	Administrador	800U000	320U000	1.120U000
	Ajudante	600U000	240U000	840U000
MARANHÃO.	Officiaes Papelistas, cada hum	400Џ000	160U000	560U000
	Porteiro	300U000	120U000	420U000
(Correio de Porta	300U000	120U000	420U000

PROVINCIAS.	EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
MINAS GER.	Administrador	700U000 450U000 400U000	280U000 180U000 160U000	980U000 630U000 560U000
S. PEDRO DO	Administrador. Ajudante. Official Papelista. Praticante. Porteiro	400U000 300U000 100U000	240U000 160U000 120U000 40U000 80U000	840U000 560U000 420U000 140U000 280U000
S. PAULO. 2	Administrador Ajudante Official Papelista Porteiro Correio de Porta a 480 rs. diarios	400U000 300U000	220U000 160U000 120U000 120U000 74U800	770U000 560U000 420U000 420U000 250U000
ESP. SAN TO.	Administrador	450U000 250U000	180U000 100U000	630U000 350U 000
PARÁ.	Administrador	300 U 000	160U000 120U000 80U000 54U000	560U000 420U000 280U000 200U000
ALAGOAS.	Administrador	400U000 160U000	160U000 70U000	560U000 230U000
PARAHIEA.	Administrador	300U000 200U000	120U000 80U000	420U000 280U000
SANTA CA- TBARINA.	Administrador	140U000	130U000 80U000 60U000 50U500	340U000 260U000 200U000 160U000
CEARA.	Administrador	200U000 160U000	80U000 70U000	280U000 230U000

PROVICIAS.		EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
PIAUHY.	ş	Administrador		80U000 50U000	280U000 170U000
sergipe.	{	Administrador		80U000 40U000	280U000 140U000
RIO GRANDE DO NORTE.	}	Administrador		80U000 40U000	280U000 140U000
GOYAZ.	ş	Administrador		80U000 40U000	280U000 140U000
MATO GROSSO.	{	Administrador	150U000 100U000	60U000 40U000	210U000 140U000

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Março de 1839.

1839.

томо. 2.0

PARTE 2.ª

secção 8.ª

DECRETO N.º 33. - de 26 de Marco de 1839.

Revoga o Artigo quarenta e seis dos Estatutos do Collegio de Pedro Segundo, na parte em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de doze annos de idade.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem Revogar o Artigo quarenta e seis dos Estatutos do Collegio de Pedro Segungo, de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos e trinta e oito, na parte em que faculta, precedendo licença especial do Governo, a admissão de Alumnos maiores de doze annos de idade. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Março de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1839.

томо 2.0

PARTE 2.ª

SECÇÃO 9.ª

REGULAMENTO N.º 34. — de 30 de Março de 1839.

Uniformisando o despacho livre dos sobresalentes, que as Embarcações do Commercio trouxerem para o seu consumo no Porto, e tornaviagem.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem que se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

Regulamento uniformisando o despacho livre dos sobresalentes, que as Embarcações do Commercio troucerem para o seu consumo no Porto, e tornaviagem

1.º Art. Os sobresalentes que os Inspectores das Alfandegas devem conceder livres, em virtude do § 10 do Art. 91 do Regulamento em vigor, serão regulados no que respeita á quantidade dos mesmos sobresalentes pela Tabella annexa n.º 1, e no que respeita aos dias de viagem, a saber: dos Portos Nacionaes para os Es-

trangeiros pela Tabella n.º 2, e de huns para outros

Portos de Imperio pela Tabella n.º 3.

Art. 2.º Logo que a Embarcação tenha concluido a sua descarga, o Capitão apresentará ao Inspector a lista dos sobresalentes devidamente assignada, declarando o numero das pessoas da sua tripolação, o Porto a que se destina, e especificadamente a qualidade, e quantidade por medida, ou peso de cada hum dos artigos; e o Inspector assignará a mesma lista para o fim de ser conferida a bordo no acto da visita pelo Escrivão da Descarga e Guarda Mór, que lhe porão a verba de conferida, accusando as faltas, ou accrescimos, que encontrarem, a respeito dos quaes se procederá segundo o Art. 156 do Regulamento.

Art. 3.º Conferida a lista o Inspector a distribuirá a hum Escripturario ou Amanuense para calcular a quantidade de sobresalentes, que devem ser livres, segundo as Tabellas annexas; e formar a nota dos que excederem á dita quantidade, fazendo logo o calculo dos direitos de consumo, a que ficão sujeitos; e sem que o respectivo Capitão os tenha pago, não se lhe dará

certidão de desembaraço.

§ unico. Em caso de urgencia dar-se-ha a dita certidão sob responsabilidade do Consignatario da Embarcação.

Art. 4.º Nas certidões de desembaraço, expedidas pela Alfandega para despacho da Embarcação no Consulado, deverá declarar-se o Porto, para onde forão concedidos os sobresalentes. Quando, porêm, a mesma Embarcação haja de mudar o seu destino para Porto mais proximo, o Administrador do Consulado dará ao Capitão huma Nota declaratoria do seu novo destino, para que á vista della pague na Alfandega os direitos de consumo provenientes da mudança; e não será tal Embarcação despachada sem que, por verba lançada na Alfandega sobre a mesma nota, conste que o dito pagamento se fizera. O mesmo se praticará, se o Capitão o requerer, quando a mudança do destino for para Porte mais remoto, a fim de se lhe restituir na Alfandega a parte dos direitos, que corresponder á mudança havida.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1839. Miguel Calmon du Pin e Almeida.

TABELLA N.º 1.

Sobresalentes necessarios para huma Embarcação.

goardenterrôsssucar grossossucar refinado	1/2	de quartilho.	por dia	para cada pessoa
rrôs	1/1	de libra)))
ssucar grosso	1/10))))))
ssucar refinado	1/20))	»))
zeite doce	1/40	de quartilho .))))
zeite para luzes	1/20))	»))
lhos	1	restea	por semana .	para o total.
zeitona))
atalas	1/2))	,))	para cada pessoa.
lanha e gordura	1	·))	por semana .)
Siscoutos	2	·))	`	para 2 Officiaes.
Solacha	1)	por dia	para cada pessoa.
lafé ou chocolate	1/20	»	. »	»
larnes salgadas	1	. ,))	»	»
Carnes, e outras comidas				
ervadas em latas	1/20	»))))
Conservas	1/5))	»	para 2 Officiaes.
Carvão	3	. »	»	para cada pessoa.
Zebolas	1)) :) · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Cevadinha	1/20	de libra	>>	4 ⁽² ,))
Zerveja	1/4	de quartilho .	>>	i, »
Chá	1/10	de libra		»
Charutos ou cigarros	1/40	>>	por dia)
Doces seccos ou molhados	1	·′ »	por semana .	para 2 Officiaes.
Farinha de milho ou de				•
mandioca	1/2	quarta		para cada pessoa.
taciuha de trigo		de libra))
Fructas seccas	2	1 :		para 2 Officiaes.
l egumes	1/2	quarta		para cada pessoa.
Massas	1/2	libra)))	»
Manteiga	1/40) >	por dia	»
Mostarda	1/10	»	por semana .	" »
Passas	2	»		para 2 Officices.
Presuntos	4))	» »	»
Peixes salgados	. 2	.))		para cada pessoa
Pimenta		»	»	mana cada 10 nos
Pipas para aguada	,,1	pipa	» "	para cada 10 res.
Queijo	1/10	de libra	»	para cada pessoa.

Sabão	1/5	de libra	por semana .	para cada pesso
Sal	1/5	»	* »	· »
Tapaco ou fumo		»	»	»
Toucinho e lombo	2))	»	»
Velas de sebo ou esper- macete)
macete	1/5))))))
Vinagre	1/5	de canada	»	»
Vimbo ordinario	1/2	quartilho	por dia	»
Vinhos finos e licores	1/2	»	- »	para 2 Officiaes.
Paios, chouricos, e ou-				
tras carnes ensacadas	1/2	libra	»	»

Os porcos, carneiros, e outros animaes vivos ficarão ao arbitrio d Inspector, bem como os generos necessarios para o seu sustento.

Artigos necessarios para navegar, para qualquer Navio, e Porto.

4 Agulhas.

1 Amarra de sobresalente com ancora.

1 Barometro marinho.

1 Caixa com medicamentos.

2 Oculos de alcance.

Lanternas, bandejas, signaes, amarras, ancoras, botes, lanchas, fer ramentas, louça, e pertences de cozinha; velames, duas antenas, taboa para estiva, restos de fios, e linhas até 5 libras, restos de cabos, e lona de peça parti la, restos de alcatrão, pixe, breu, resina, e estopa até meia arroba de cada artigo, restos de oleo, verniz, e tintas até dez libras de cada artigo, restos de pregos de qualquer qualidade até dezaseis libras

Todos os mais artigos não comprehendidos nesta Tabella, ou excedentes destas quantidades, são considerados como mercadorias, e sujeitos

a direitos de consumo.

Os Navios que não tiverem a quantidade orçada em agoardente, no derão levar mais o que faltar em vinho ordinario ou cerveja.

Os que não tiverem a quantidade orçada em toucinho ou gordura, po-

derão levar mais o que faltar em manteiga.

Os que não tiverem a quantidade orçada em carnes salgadas, pode são levar mais e que faltar em peixes salgados.

TABELLA N. 2.

S. Borja.	Rio Grande e S. Jose do Norte.	Porto Alegre.	Santa Catharina.	Paranaguá.	Santos.	Rio de Janeiro.	Espirito Santo.	Bahia.	Sergipe, nas Larangeiras,	Alagoas , em Maceyó.	Pernambuco.	Parahiba.	Rio Grande do Norte.	Aracaly.	Fortaleza.	Parnahiba.	Maranhão.	Pará.	PORTOS.
	90 80 120 130 100 90 80 100 90 100 50 95 85 75 45 60 120 55 140 35 85 80 110 120 20 105 65 90 100 100 100 100 100 100 100 100 100	100 90 130 140 110 90 20 100 110 60 105 95 85 55 70 130 45 95 150 145 95 120 130 115 105 60 110 110 60 1110 60 115 120 130 140 110 110 110 110 110 110 110 110 11	80 70 110 120 110 80 70 15 95 105 45 90 80 70 40 55 115 115 115 115 115 115 115	80 70 110 120 110 80 70 15 95 105 45 90 80 70 105 45 90 130 35 95 115 115 30 95 115 115 80 95 115 115 90 80 95 115 115 115 115 115 115 115 115 115	75 65 105 115 115 115 75 65 20 100 110 40 85 75 65 35 100 120 110 40 90 120 110 30 90 110 40 75 55 75 85 60 55 80 60 55 80 60 55 80 60 60 55 80 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60	70 60 100 110 120 70 60 20 100 110 40 85 70 60 30 45 110 45 120 40 100 90 120 110 30 85 110 40 70 50 75 80 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60	70 60 110 120 70 60 20 110 40 85 70 60 30 45 110 45 120 40 100 120 110 35 85 110 40 70 50 65 80 55 75 80 50 45 110 40 70 50 65	65 55 95 105 125 65 50 30 110 120 40 80 65 55 40 105 40 105 40 105 40 105 40 105 40 105 40 105 40 105 105 105 105 105 105 105 10	60 50 90 100 130 60 50 30 110 120 40 75 60 50 100 40 15 115 100 40 40 75 115 100 40 75 100 40 75 100 100 100 100 100 100 100 10	60 90 90 90 90 90 90 90 90 90 9	55 45 85 95 135 55 40 30 115 125 40 70 55 45 95 30 115 105 135 105 135 135 135 135 135 135 135 13	50 40 80 90 135 55 40 30 130 40 70 55 45 20 35 95 30 120 110 140 95 55 55 60 60 60 60 60 60 60 60 60 60	45 35 75 85 140 30 120 40 20 35 90 30 120 120 120 120 120 120 120 12	45 35 75 85 150 50 130 50 130 55 65 40 25 100 25 100 150 90 70 60 150 20 50 150 90 150 90 150 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90 90	45 35 75 85 150 50 130 50 130 50 130 55 65 50 40 25 100 70 70 150 20 50 150 70 150 25 50 150 70 150 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70 70	50 40 80 90 155 530 55 135 60 70 55 45 30 30 105 75 145 135 95 75 155 20 50 60 60 60 60 60 60 60 60 60 6	50 40 80 90 160 55 30 60 140 70 55 45 30 30 35 90 140 150 150 140 150 150 140 95 80 65 150 150 150 150 150 150 150 15	55 45 85 160 60 140 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 150 160 160 160 160 160 160 160 16	Argel, Quebec. Açores, quaesquer das Ilhas. Ancona. Archangel. Australia, Nova Zelandia. Alicant, Barcelona, Mayorca, Minorca, Tarragona. Baltimore, Boston. Buenos Ayres, Montevideo, Maldonado. Bombaim, Gôa, Odessa. Bengala, Calcuttá, Colombo, Batavia. Benguela, Angola. Bremen, Altona, Amsterdão, Antuerpia, Drontheim, Hamburgo, Rotterdam. Bilbáo, Bordeaux, Corunha, Vigo. Cadiz, Gibraltar, Ivica, Malaga. Cabo Verde, quaesquer das Ilhas. Canarias, idem. Copenhagen, Flensborgo. Havanna, Matanzas. Constantinopla. Cabo de Boa Esperança. Lima (Calhão.) Chile (Valparaizo) Canton, Macão. Dantzic, Gottenburgo, Stockholmo. Falkland, quaesquer Ilhas Malvinas. Genova, Liorne, Marselha, Cette, Cagliari, Corsega e Sardenha. Guayaquil, Acapulco. Jamaica, Caracas. Lisboa, Figueira, Setubal. Madeira. Montereal, Gaspe, Halifax, Terra Nova. (Malta, Londres, Liverpool, Glasgow, Cork, Dublin, Havre, Guernsey, Jersey, Newcastle, Hull, Sunderland. Mauricias, quaesquer das Ilhas. Nartes, Nartes, Palermo, Messina. Nova-York, Filadelphia, Salem, &c., Veracuz. Nova Orleans. Por, Viana. Petersburgo, Riga. Santa Helena, Assenção. Serra Leôa. Trieste, Alexandria. Rio Columbia.

Para algum Porto que aqui não se achar especificado, calcular-se-ha como para o que lhe ficar proximo.

TABELLA N. 3.

s. Borja.	PORTO ALEGRE.	RIO GRANDE ES. JOSE' DO NORTE.	S. CATHARINA.	PARANAGUA'.	SANTOS.	RIO DE JANEIRO.	ESPIRITO SANTO.	ванта.	SERGIPE.	ALAGOAS.	PERNAMBUCO.	PARAHIBA.	R. G. DO NORTE.	AKACATY.	FORTALEZA.	PARNAHIBA.	MARANHAG.	PARA'.
Porto Alegre	• • • • • •	8	15	16	20	24	28	32	36	38	40	42	44	50	52	60	70	80
Rio Grande e S. José do Norte.	·		4	8	12	16	20	24	28	30	32	34	56	42	44	52	62	72
Santa Catharina	15	4		4	8	12	16	20	24	26	28	30	32	38	40	48	58	68
Paranaguá	16	8	4		4	8	12	16	20	22	24	26	28	34	36	44	54	64
Santos	20	12	8	4		6	10	14	18	20	22	24	26	32	34	49	52	62
Rio de Janeiro	24	16	12	8	6		6	15	16	18	20	22	24	30	32	40	50	60
Espirito Santo	28	20	16	12	10	6		10	14	16	18	20	22	23	30	38	48	58
Bahia	32	24	20	16	14	12	10		4	8	10	12	14	22	24	32	42	52
Sergipe	36	28	24	20	18	16	14	4		2	6	8	10	16	20	28	38	48
Alagoas	38	30	26	22	20	18	16	8	2		4	6	8	14	18	26	36	46
Pernambuco	40	3	28	24	22	20	18	10	6	4		2	4	10	14	20	30	40
Parahiba	42	34	30	26	24	22	20	12	8	6	2		2	8	10	18	28	38
Rio Grande do Norte	44	36	32	28	26	24	22	14	10	8	4	2		ij	28	14	20	30
Aracaty	92	88	86	84	82	76	70	66	62	58	48	40	36	••••	2	8	14	20
Fortaleza	98	92	90	88	86	80	74	70	66	60	50	44	40	8		4	8	16
Parnahiba	100	94	92	90	88	84	78	74	66	62	56	50	44	20	14	••••	6	14
Maranhão	104	96	94	92	90	86	80	76	70	64	60	54	52	42	38	20	•••	8
Pará	100	100	98	96	94	90	84	80	74	66	60	58	56	50	40	30	20	

1839.

томо 2.°

PARTE 2.ª

secção 10.º

DECRETO N.º 35 — de 5 de Abril de 1839.

Altera a epoca em que os Commandantes Supertores da Guarda Nacional devem remetter os mappas geraes da força do seu Commando.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, Ha por bem que, d'ora em diante, os Commandantes Superiores da Guarda Nacional remettão de tres em tres mezes os mappas geraes, que deverião ser remettidos todos os mezes, em virtude do paragrapho quinto do Artigo primeiro do Decreto de cinco de Julho de mil oitocentos e trinta e seis, que nesta parte fica revogado. Bernardo Pereira de Vasconcellos, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio. a Justiça, o tenha assim entendido e faça execular. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

1839.

томо 2.

PARTE 2.

SECÇÃO 11.ª

DECRETO N.º 36 — de 6 de Maio de 1839.

Elevando os direitos dos vinhos, e bebidas espirituosas de producção Estrangeira, importados no Brasil, e marcando a maneira de fazer-se o despacho dos liquidos e da farinha de trigo, durante o anno financeiro de 1839 a 1840.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro Segundo, fundado na autorisação dada ao Governo no Artigo vinte da Lei de vinte de Outubro de mil oitocentos e trinta e oito, numero sessenta,

Ha por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.º Durante o anno financeiro de mil oitocentos e trinta e nove a mil oitocentos e quarenta,
os vincos importados no Brasil, e todas as bebidas
espiratuosas de producção Estrangeira, pagarão nas
Alfandegas os direitos de cincoenta por cento, comprehendidas todas as imposições a que taes objectos
erão sujeitos até o presente, salvo as de armazenagem.

§ unico. Exceptuão-se desta disposição os vinhos e bebidas espirituosas que forem producção dos Paizes

com quem o Brasil tem Tratados em vigor.

Art. 2.º Os despachos dos liquidos em geral e da farinha de trigo de producção Estrangeira, serão feitos sobre os preços fixados em huma pauta semanal, organisada em cada Alfandega por huma Commissão de pessoas idoneas, da qual fará parte o Inspector da respectiva Alfandega.

Candido Baptista de Oliveira, do Conselho do Mesmo Augusto Seuhor, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e interinamente encarregado dos da Fazenda, e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Maio de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Candido Baptista de Oliveira.

1839.

томо 2.°

PARTE 2.*

SECÇÃO 12.ª

DECRETO N.º 37. — de 2 de Dezembro de 1839.

Creando no Municipio da Córte mais hum Lugar de Juiz de Direito do Civel.

O Regente, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II., Usando da autorisação que lhe confere o artigo treze do titulo unico da Disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça civil; Ha por bem crear no Municipio da Côrte mais hum Lugar de Juiz de Direito do Civel.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dois de Dezembro de mil oitocentos e trinta e nove, decimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Pedro de Araujo Lima.

Francisco Ramiro d'Assis Coelho.

